

AGOSTO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2021 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FARELO E ÓLEO DE MILHO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.943/2024) ----- PÁG. 635

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.127/2024) ----- PÁG. 636

DANOS PESSOAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - OBRIGATORIEDADE. (DECRETO Nº 12.132/2024) -- -- PÁG. 637

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.172/2024) ----- PÁG. 638

GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - UNIDADES PRISIONAIS - UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO - ORIENTAÇÕES PARA O ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA COCAD Nº 67/2024) ----- PÁG. 656

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 1.160/2024) ----- PÁG. 657

RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.254/2024) ----- PÁG. 659

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 2/2024) ----- PÁG. 660

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - RECOLHIMENTO - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 20/2024) ----- PÁG. 663

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECEITA - TAXA MAPA - PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL - IMPORTAÇÃO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 21/2024) ----- PÁG. 663

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO - CART-BH - REGULAMENTO - APROVAÇÃO. (DECRETO Nº 18.783/2024) ----- PÁG. 664

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE - INOCORRÊNCIA - TRIBUTOS FEDERAIS - RETENÇÃO NA FONTE - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226/2024) ----- PÁG. 678

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIMES DE APURAÇÃO - EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218/2024) ----- PÁG. 678

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - ATIVIDADE COOPERATIVA - MICRO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL - EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS - IR - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE COOPERATIVA - ATIVIDADE ECONÔMICA DE PROVEITO COMUM SEM OBJETIVO DE LUCRO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS - NECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RESULTADO DOS ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS - NECESSIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198/2024) ----- PÁG. 679

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL - CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236/2024) ----- PÁG. 680

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO INCIDÊNCIA - ISENÇÃO - RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR - EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212/2024) ----- PÁG. 681

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FATURA COMERCIAL - MERCADORIA IMPORTADA - MONTAGEM NO EXTERIOR - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO - DESCRIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 230/2024) ----- PÁG. 683

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FARELO E ÓLEO DE MILHO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.943, DE 31 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.943/2024, altera a Lei nº 12.865/2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022." (NR)

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Ipi.

.....
§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Ipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Ipi;
II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Ipi;

.....
§ 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Ipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Ipi;

.....

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi.

....." (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplicará aos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - 2302.10.00; e

II - 2303.30.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 01.08.2024)

BOAD11738--WIN/INTER

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.127, DE 31 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.127/2024, altera o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

O referido decreto determina o aumento da alíquota específica do IPI, incidente sobre cigarros e do preço mínimo de venda desses produtos no varejo.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, para retomar a política de aumento da alíquota específica do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre cigarros e do preço mínimo de venda desses produtos no varejo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 17 e art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 212-B.

.....

§ 1º

Vigência	Alíquotas		
	Ad valorem (%)	Específica (R\$)	
		Maço	Box
1/12/2011 a 30/04/2012	0%	R\$ 0,80	R\$ 1,15

1/5/2012 a 31/12/2012	40,00%	R\$ 0,90	R\$ 1,20
1/1/2013 a 31/12/2013	47,00%	R\$ 1,05	R\$ 1,25
1/1/2014 a 31/12/2014	54,00%	R\$ 1,20	R\$ 1,30
1/1/2015 a 30/4/2016	60,00%	R\$ 1,30	R\$ 1,30
1/5/2016 a 30/11/2016	63,30%	R\$ 1,40	R\$ 1,40
1/12/2016 a 31/10/2024	66,70%	R\$ 1,50	R\$ 1,50
A partir de 1/11/2024	66,70%	R\$ 2,25	R\$ 2,25

....." (NR)

"Art. 220-A.

Vigência	Valor por vintena (R\$)
1/5/2012 a 31/12/2012	R\$ 3,00
1/1/2013 a 31/12/2013	R\$ 3,50
1/1/2014 a 31/12/2014	R\$ 4,00
1/1/2015 a 30/4/2016	R\$ 4,50
1/5/2016 a 31/8/2024	R\$ 5,00
A partir de 1/9/2024	R\$ 6,50

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 31 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 01.08.2024)

BOAD11739---WIN/INTER

DANOS PESSOAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - OBRIGATORIEDADE

DECRETO Nº 12.132, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.132/2024, dispõe sobre o percentual do valor do prêmio do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito.

O referido decreto fixa a destinação de 1% do valor da cobrança do SPVAT - Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito do novo DPVAT, aos Estados que firmem convênio para cobrar o prêmio em conjunto com a taxa de licenciamento anual de veículo ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Segundo a norma, os valores serão repassados aos Estados a título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança.

O SPVAT foi criado em maio deste ano e cobre indenizações em casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de reembolsar gastos com despesas médicas e funerárias. Com a volta da cobrança, o SPVAT abre um crédito de R\$ 15 bilhões para o governo federal.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o percentual do valor do prêmio do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, e altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, no art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o percentual do valor do prêmio do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - SPVAT de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, e altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, para estabelecer a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o valor do prêmio do SPVAT.

Art. 2º As unidades federativas que efetuarem a cobrança do prêmio do SPVAT na forma prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, farão jus a 1% (um por cento) do valor do prêmio recebido, a título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança estabelecida no *caput* do referido artigo.

Art. 3º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º

I -

.....

g) de seguro garantia; e

h) de Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - SPVAT;

II - nas operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e de trabalho, incluído o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não e excluídas aquelas de que tratam as alíneas "f" e "h" do inciso I: 0,38% (trinta e oito centésimos por cento);

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 1º do Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, na parte que altera o inciso II do § 1º do art. 22 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; e

II - o Decreto nº 7.787, de 15 de agosto de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 08.08.2024)

BOIR7196---WIN/INTER

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Dispõe, ainda, que o CPF é o banco de dados nacional que contém informações individualizadas de pessoas físicas brasileiras e estrangeiras, residentes e não residentes no Brasil.

À pessoa física inscrita no CPF é atribuído um identificador único, vedada a concessão de mais de um número para a mesma pessoa, denominado número de inscrição no CPF - NI-CPF e dá outras providências.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º O CPF é o banco de dados nacional que contém informações individualizadas de pessoas físicas brasileiras e estrangeiras, residentes e não residentes no Brasil.

§ 2º À pessoa física inscrita no CPF é atribuído um identificador único, vedada a concessão de mais de um número para a mesma pessoa, denominado número de inscrição no CPF - NI-CPF.

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DOS ATOS CADASTRAIS NO CPF

Seção I Da situação cadastral no CPF

Art. 2º A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - "Regular", caso não haja inconsistência cadastral e não conste omissão na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF;

II - "Pendente de Regularização", caso conste omissão na entrega de DIRPF, na hipótese de sua obrigatoriedade;

III - "Suspensa", caso haja inconsistência cadastral;

IV - "Cancelada", em caso de multiplicidade de inscrição, por decisão administrativa ou determinação judicial;

V - "Titular Falecido", caso conste informação de óbito do titular da inscrição; e

VI - "Nula", em caso de constatação de fraude.

Parágrafo único. A situação cadastral no CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB.

Seção II Dos atos praticados perante o CPF

Art. 3º No CPF são praticados os seguintes atos cadastrais:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição;
- VII - declaração de nulidade da inscrição; e
- VIII - restabelecimento da inscrição.

§ 1º Para a prática dos atos relacionados nos incisos I, II, V, VI e VIII, poderá ser exigida a coleta de dados biométricos.

§ 2º Os atos no CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício, à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do *caput*, que somente serão praticados de ofício.

§ 3º Os atos praticados de ofício no CPF somente poderão ser realizados pela RFB ou por órgãos públicos autorizados.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I Da obrigatoriedade de inscrição

Art. 4º Estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil, que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, na condição de contribuinte ou responsável, e os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior, que:

- a) praticarem, no Brasil, operações imobiliárias de quaisquer espécies;
- b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;
- c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou
- d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - que constem como dependentes ou alimentandos para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF;

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. As pessoas físicas não obrigadas à inscrição de que trata este artigo podem solicitar a sua inscrição.

Seção II Da comprovação da inscrição

Art. 5º A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante a apresentação de documento, emitido por órgão público no Brasil, em que conste o NICKPF, em especial nos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;
- III - Certidão de Nascimento;
- IV - Certidão de Casamento;
- V - Certidão de Óbito;
- VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VII - Carteira de identidade profissional, expedida por órgãos fiscalizadores de exercício de profissão regulamentada;

VIII - carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos, válidas como documento de identificação em todo o território nacional; ou

IX - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

§ 1º Para fins de comprovação de inscrição no CPF, são válidos também os seguintes documentos, desde que acompanhados de documento de identificação do titular da inscrição:

I - Comprovante de Inscrição no CPF, impresso por meio do site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>, ou emitido pela entidade conveniada;

II - Comprovante de Inscrição no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis; e

III - Cartão CPF emitido em conformidade com a legislação anterior.

§ 2º O Comprovante de Inscrição no CPF, conforme modelos constantes dos Anexos I e II, conterá obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física;

II - o número de inscrição;

III - a data de nascimento; e

IV - a data e hora da emissão e o código de controle, que deverão ser utilizados para comprovar a autenticidade do comprovante.

§ 3º A inscrição no CPF também pode ser comprovada mediante a Certidão Narrativa de Inscrição no CPF constante do Anexo III.

§ 4º O Comprovante de Inscrição no CPF e a Certidão Narrativa de Inscrição no CPF somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no site da RFB na Internet.

§ 5º Nos casos em que o Comprovante de Inscrição no CPF for emitido por uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a III do *caput* do art. 24, será permitida a inserção de sua logomarca, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 6º Nos casos em que o Comprovante de Inscrição no CPF for emitido pelas entidades conveniadas citadas nos incisos IV a VI do *caput* do art. 24, deverá ser adotado o modelo constante do Anexo II.

Seção III

Dos documentos necessários à inscrição e locais de solicitação

Art. 6º Ressalvada a hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 7º, a inscrição no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos, a critério da RFB.

Seção IV

Da inscrição realizada pela RFB

Art. 7º Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, as inscrições serão realizadas pela RFB nas seguintes hipóteses:

I - caso haja solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da Carteira de Identidade Nacional - CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - no interesse da administração tributária; e

III - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na inscrição solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A inscrição realizada conforme disposto no inciso II do *caput* será comunicada à pessoa física interessada.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Seção I

Dos documentos necessários à alteração e locais de solicitação

Art. 8º A alteração no CPF será solicitada conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Além dos documentos exigidos no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos que comprovem a alteração cadastral.

§ 2º A pessoa física é responsável pela atualização da informação relativa a seu endereço, dispensada a apresentação de documentos comprobatórios, a qual poderá ser efetuada por meio:

I - da DIRPF;

II - do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou do Pedido de Alteração, disponíveis no site da RFB na Internet;

III - de solicitação perante as entidades relacionadas no art. 24;

IV - do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no site da RFB na internet, no caso de residente no exterior; ou

V - dos canais de atendimento da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

§ 3º A informação de óbito do titular resultará na mudança da situação cadastral da inscrição no CPF para "Titular Falecido", prevista no inciso V do *caput* do art.2º.

Seção II

Da alteração realizada pela RFB

Art. 9º Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, as alterações de dados cadastrais no CPF serão realizadas pela RFB:

I - caso haja solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - para inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual, mediante solicitação do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016;

III - no caso de informações disponibilizadas por terceiros, em conformidade com convênios celebrados para troca de informações;

IV - no interesse da administração tributária; e

V - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na alteração solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A alteração efetuada em conformidade com o disposto no inciso IV do *caput* será comunicada à pessoa física interessada por meio da emissão do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet; ou

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

§ 3º A informação de óbito do titular resultará na mudança da situação cadastral no CPF para "Titular Falecido", prevista no inciso V do *caput* do art. 2º.

§ 4º Na alteração a que se refere o inciso II do *caput*, deverá ser observado o disposto nos Anexos VII e VIII.

CAPÍTULO V

DA PENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO

Seção I

Da indicação e da comunicação

Art. 10. A indicação de pendência de regularização será realizada quando não houver entrega de DIRPF, se obrigatória.

Parágrafo único. A situação cadastral "Pendente de Regularização" será comunicada por meio do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

Seção II **Da regularização da pendência**

Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral "Pendente de Regularização" mediante a apresentação, ainda que em atraso:

I - da DIRPF a que estava obrigada; ou

II - da Declaração de Saída Definitiva do País.

§ 1º A situação cadastral "Pendente de Regularização" será regularizada na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A regularização será efetuada sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI **DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO**

Seção I **Da suspensão e da comunicação**

Art. 12. A suspensão da inscrição no CPF será realizada pela RFB quando houver inconsistência cadastral ou em atendimento a determinação judicial.

§ 1º A suspensão da inscrição no CPF será comunicada por meio:

I - do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis;

III - do serviço de notificação ao cidadão, constante do cadastro digital do governo federal, disponível no endereço <<https://www.gov.br>> ou no aplicativo da RFB para dispositivos móveis;

IV - de mensagem eletrônica - e-mail ou Short Message Service (SMS);

V - de carta; ou

VI - de edital a ser publicado no site da RFB na Internet, nos casos em que não for possível contatar a pessoa física pelos meios relacionados nos incisos I a V.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias, o e-CAC emitirá alerta sobre a existência das comunicações relacionadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A inscrição constante da base de dados do CPF que se encontre suspensa há, pelo menos, 5 (cinco) anos pode ser cancelada de ofício.

Seção II **Dos documentos necessários à regularização e dos locais de solicitação**

Art. 13. A regularização da inscrição na situação cadastral "Suspensa" será realizada conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Além dos documentos relacionados no Anexo IV, poderão ser exigidos outros documentos, a critério da RFB.

§ 2º A regularização de inscrição na situação cadastral "Suspensa" em razão de determinação judicial somente poderá ser efetuada em decorrência de outra determinação judicial.

§ 3º Depois de 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

Seção III **Da regularização realizada pela RFB**

Art. 14. Além das hipóteses enumeradas no Anexo IV, a regularização da situação cadastral "Suspensa" será realizada pela RFB:

I - no caso de solicitação de:

a) unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;
b) órgão público, entidade de assistência social ou entidade de saúde pública ou privada, em razão da impossibilidade de solicitação pela pessoa física ou seu representante, por meio dos canais de atendimento da RFB previstos no Anexo IV;

c) órgão de identificação civil para fins de emissão da CIN, nos termos de norma editada pela RFB; e

d) Conselho Tutelar, para menores em situação de risco;

II - no interesse da administração tributária; e

III - em atendimento a determinação judicial.

§ 1º Na regularização da situação cadastral "Suspensa" solicitada por unidade prisional ou por unidade socioeducativa de internação, deverá ser observado o disposto no Anexo V.

§ 2º A regularização da situação cadastral "Suspensa", quando realizada no interesse da administração tributária, será comunicada à pessoa física interessada por meio do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet; ou

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Seção I Das formas de cancelamento

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Seção II Do Cancelamento a Pedido

Art. 16. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF será realizado em conformidade com o disposto no Anexo IV, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido válido.

Seção III Do Cancelamento de Ofício

Art. 17. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - por decisão administrativa; ou

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será comunicado por meio do:

I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo VI, disponível no site da RFB na Internet;

II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO

Art. 18. Será declarada nula a inscrição no CPF em que for constatada fraude.

Art. 19. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será realizada pelo titular da unidade da RFB ou por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, com indicação de sua motivação.

Art. 20. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Caso haja multiplicidade de inscrições fraudulentas para a mesma pessoa física, estas ficarão vinculadas à inscrição legítima, desde que comprovado, em processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, que a pessoa física tinha ciência da fraude e dela se aproveitou.

§ 2º Constatada a fraude ao final do processo administrativo, o fato deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis pela persecução penal.

CAPÍTULO IX DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 21. O restabelecimento da inscrição é o ato cadastral praticado para reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º O restabelecimento de inscrição na situação cadastral "Nula" será efetuado pelo titular da unidade da RFB ou por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que constatar o erro da nulidade, por meio de Ato Declaratório Executivo.

§ 2º O restabelecimento de inscrição na situação cadastral "Cancelada" em razão de determinação judicial somente poderá ser efetuado em decorrência de outra determinação judicial.

CAPÍTULO X DA CONSULTA À SITUAÇÃO CADASTRAL E AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF

Art. 22. A consulta pública à situação cadastral do NI-CPF poderá ser realizada por meio do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, disponível no site da RFB na Internet ou por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis.

Art. 23. A informação sobre o NI-CPF poderá ser obtida em uma Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais ou em um dos canais de atendimento da RFB, e será fornecida apenas para o titular, representante legal ou procurador.

§ 1º No caso de pessoa física com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade, o NI-CPF poderá ser fornecido também a um dos pais, a tutor ou a guardião.

§ 2º No caso de pessoa física falecida, o NI-CPF poderá ser fornecido:

I - ao inventariante, cônjuge, companheiro ou sucessor a qualquer título, caso haja bens a inventariar; ou

II - ao cônjuge, companheiro ou parente, caso não haja bens a inventariar.

§ 3º O NI-CPF também poderá ser fornecido aos órgãos relacionados no inciso I do caput do art. 7º, nas hipóteses nele previstas.

CAPÍTULO XI DAS ENTIDADES CONVENIADAS

Seção I Dos Convênios

Subseção I Das Entidades com as quais a RFB pode celebrar convênios

Art. 24. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:

I - Banco do Brasil S.A.;

II - Caixa Econômica Federal - CEF;

III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

IV - órgãos públicos federais;

V - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR; e

VI - Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Subseção II **Dos convênios celebrados pela RFB**

Art. 25. Os órgãos a que se refere o inciso IV do caput do art.24 poderão praticar, de forma gratuita, os atos cadastrais previstos no art. 3º, nos termos previstos em convênio.

Art. 26. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades relacionadas no art. 24 deverão celebrar convênio com a RFB.

§ 1º Ressalvada a hipótese de serviço prestado a título gratuito pelas conveniadas relacionadas nos incisos IV e V do caput do art. 24, nos termos previstos em convênio, as entidades de que trata o caput poderão cobrar do interessado o valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não conclusivo, sem qualquer ônus à RFB.

§ 2º O valor referido no § 1º não excederá a quantia de R\$ 7,00 (sete reais).

§ 3º A prática dos atos perante o CPF será efetuada de imediato, exceto nos casos previstos no art. 30, e implicará, obrigatoriamente, a entrega do Comprovante de Inscrição no CPF ao solicitante, conforme modelo constante do Anexo I.

Subseção III **Da identificação dos atos da entidade conveniada**

Art. 27. Todos os atos praticados pelas entidades conveniadas serão identificados individualmente, mediante a indicação da entidade na qual hajam sido praticados, do local, da data e hora de sua ocorrência, bem como do responsável pela inserção dos dados no CPF.

Subseção IV **Da responsabilidade da entidade conveniada**

Art. 28. A conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º As entidades conveniadas serão responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência dos atos praticados perante o CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

§ 2º Em relação a atos praticados com fundamento no convênio celebrado com a entidade relacionada no inciso VI do caput do art. 24, a conferência dos documentos apresentados, a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF e a guarda da documentação apresentada serão de responsabilidade das instituições financeiras representantes do investidor estrangeiro no Brasil.

Subseção V **Do atendimento não conclusivo**

Art. 29. São não conclusivos os atendimentos iniciados nas entidades conveniadas ou na Internet que necessitem ser concluídos pela RFB.

Parágrafo único. Para o atendimento não conclusivo, será gerado protocolo de atendimento, contendo a relação de documentos que devem ser apresentados pelo interessado na RFB, em conformidade com o estabelecido no Anexo IV.

Art. 30. Nos casos de atendimentos não conclusivos:

I - o código constante do protocolo de atendimento permitirá ao solicitante acompanhar o andamento da solicitação pelo site da RFB na Internet;

II - o código constante do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, para as solicitações efetuadas no exterior, permitirá o seu acompanhamento pelo site da RFB na Internet; e

III - o código constante do protocolo de atendimento iniciado em uma serventia de registro civil de pessoas naturais permitirá ao solicitante acompanhar o andamento da solicitação pelo endereço eletrônico disponibilizado pela ARPEN-BR.

Seção II **Dos atos praticados por entidades conveniadas**

Art. 31. Os atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e regularização de situação cadastral "Suspensa" são praticados por entidades conveniadas, nos termos dos arts. 25 e 26.

Seção III

Dos atos praticados por repartições diplomáticas brasileiras no exterior e pelo Ministério das Relações Exteriores

Art. 32. As repartições diplomáticas brasileiras no exterior e o Ministério das Relações Exteriores - MRE podem praticar, perante o CPF, os atos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 3º, de forma conclusiva.

§ 1º As repartições diplomáticas e o MRE também podem iniciar o atendimento dos atos descritos nos incisos I, II, V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º No caso de atendimento conclusivo, as repartições diplomáticas e o MRE devem imprimir e entregar ao interessado o Comprovante de Inscrição no CPF, conforme modelo constante do Anexo II.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os documentos apresentados para fins de atos cadastrais no CPF poderão ser originais ou cópias autenticadas, simples ou eletrônicas, obtidas por meio de digitalização.

§ 1º No atendimento presencial devem ser apresentados obrigatoriamente documentos originais ou cópias autenticadas.

§ 2º No caso de dúvida relativa à autenticidade ou à veracidade de documento apresentado em cópia, ou diante da indisponibilidade de meios para atestá-lo, a RFB poderá exigir a apresentação do documento original, a qualquer tempo.

§ 3º Para fins do disposto no caput, poderão ser exigidos:

- I - apostilamento ou legalização consular de documentos estrangeiros; e
- II - tradução juramentada de documentos em língua estrangeira.

Art. 34. Nas solicitações realizadas por procurador, devem ser apresentados:

- I - os documentos exigidos no Anexo IV, conforme o caso;
- II - documento de identificação oficial com foto do procurador;
- III - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF; e
- IV - instrumento público ou particular de procuração.

Parágrafo único. O instrumento público de procuração lavrado no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ser apostilados, caso tenha sido emitido em país signatário da Convenção Haia, ou ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira, salvo disposição de lei, acordo ou tratado internacional em contrário.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para fins de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a situação cadastral "Nula" perante o CPF equivale à situação cancelada.

Art. 36. A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad poderá editar atos complementares à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa e para alterar seus Anexos.

Art. 37. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.588, de 7 de outubro de 2015;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.718, de 18 de julho de 2017;
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.746, de 28 de setembro de 2017;
- V - a Instrução Normativa RFB nº 1.760, de 16 de novembro de 2017;
- VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.890, de 14 de maio de 2019;
- VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.938, de 15 de abril de 2020;
- VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.957, de 29 de maio de 2020;
- IX - a Instrução Normativa RFB nº 1.961, de 29 de junho de 2020; e
- X - a Instrução Normativa RFB nº 2.034, de 24 de junho de 2021.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.)

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELAS ENTIDADES CONVENIADAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF
 (Válido somente com documento de identificação).

Nº do CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Nome: NONONO NONONO NONONO NONONO

Data de nascimento: DD/MM/AAAA

Comprovante emitido às HH:MM:SS do dia DD/MM/AAAA (hora e data de Brasília).

Código de Controle do Comprovante: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Dígito Verificador: XX

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço <http://www.rfb.gov.br>

(Modelo aprovado pela IN RFB nº XXXX, de XX de XXXXXXXXX de 2023)

Emitido por: (nome da entidade conveniada)

ANEXO II

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.)

MODELO DE "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF" EMITIDO PELO SITE DA RFB NA INTERNET

MODELO DE COMPROVANTE SEM NOME SOCIAL



MODELO DE COMPROVANTE COM NOME SOCIAL



ANEXO III

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

MODELO DE "CERTIDÃO NARRATIVA DE INSCRIÇÃO NO CPF"

MODELO DE CERTIDÃO NARRATIVA SEM NOME SOCIAL

Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**Certidão Narrativa de Inscrição no CPF**

Certificamos, para os devidos fins de direito, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do(a) Sr(ª) ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZZH, nascido(a) em dd/mm/aaaa, filho(a) de FILIAÇÃO é:

111.111.111-11

Qualquer outro número de inscrição no CPF para essa pessoa deverá ser desconsiderado e substituído pelo número acima informado.

Do que, para constar, foi lavrada a presente certidão.

Certidão emitida às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle: 03E5.SAB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada pela leitura do **QR Code** acima ou diretamente no **site** da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**Certidão Narrativa de Inscrição no CPF**

ANEXO IV
(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

CPF - ATENDIMENTOS NO BRASIL E NO EXTERIOR

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Brasileira	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de 16 (dezesseis) anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor, ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guarda institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guarda de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na Internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.
	Nos casos de pessoa com 16 (dezesseis) ou 17 (dezessete) anos de idade: a própria pessoa, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Se o requerente for a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto* do menor, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Se o requerente for um dos pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto* do menor que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento e	

documento de identificação oficial com foto* do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda);
 c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guarda institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guarda de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente);
 d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de

		serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
	Nos casos de pessoa com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa.	a) Documento de identificação oficial com foto* do interessado; b) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, caso não conste no documento de identificação oficial com foto* apresentado a naturalidade, a filiação e a data de nascimento; c) Documento que comprove o CPF do requerente, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	
	Nos casos de pessoa falecida: a) Se houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou o sucessor a qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiária de pensão previdenciária por morte; d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB.	a) Certidão de Óbito ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação com foto*, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento, naturalidade e filiação na Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove ser beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto* do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens "a" e "d", exceto se for atendimento à distância, quando também deverá ser apresentado foto constante do item "g"; g) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto* próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado	Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.
		para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de 16 (dezesseis) anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	a) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade, filiação e data de nascimento; b) Documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guarda institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guarda de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal; e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.	a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização de situação cadastral Suspensa; b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB; c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet; d) Em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for delatado o Registro de Investidor Estrangeiro.

		a) Se o requerente for a própria pessoa: documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade e data de nascimento; b) Se o requerente for um dos pais, tutor ou responsável pela guarda: Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial com foto** do menor que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento e documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda); c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guarda institucional	
--	--	--	--

		<p>d) Documento que comprove o CPF do menor para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;</p> <p>e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento de foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação</p>
Nos casos de pessoa com 18 (dezoito) anos de idade ou mais: a própria pessoa.	<p>a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado, que comprove nacionalidade e data de nascimento;</p> <p>b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento;</p> <p>c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;</p> <p>d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento de foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação</p>	
Nos casos de funcionário estrangeiro de missão diplomática, de representação consular ou de representação de organismo internacional que goze de imunidade e privilégios: o próprio interessado.	<p>a) Documento de identificação oficial com foto** do interessado (considerar a documentação relativa a residente no exterior), que comprove nacionalidade e data de nascimento;</p> <p>b) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente), Certidão de Casamento (ou documento equivalente), caso não conste no documento de identificação oficial com foto** apresentado a nacionalidade e a data de nascimento;</p> <p>c) Documento que comprove o CPF da pessoa, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, nos casos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa, com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário. Se optar por esta via, o requerente deverá comunicar o fato da inscrição ou alteração no CPF ao Ministério das Relações Exteriores - MRE;</p>

Nacionalidade	Quem pode requerer	Documentação necessária	Local/Canal de atendimento
Demais Nacionalidades	Nos casos de pessoa tutelada, sujeita à guarda, ou menor de 16 (dezesseis) anos de idade: tutor, responsável pela guarda ou um dos pais.	<p>a) Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou documento de identificação oficial com foto** do menor, que comprove nacionalidade, filiação e data de nascimento;</p> <p>b) Documento de identificação oficial com foto** do requerente (um dos pais, tutor ou responsável pela guarda);</p> <p>c) Documento que comprove tutela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, do incapaz. Em se tratando de guarda institucional (art. 92, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), é necessária a apresentação de documentação que comprove o acolhimento institucional do menor e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de abrigo. Em se tratando de guarda de fato, que ainda não regularizou judicialmente a guarda, apresentar Termo de Encaminhamento e Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar (art. 101, Inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente);</p> <p>d) Documento que comprove o CPF do menor ou tutelado, para os pedidos de alteração e regularização efetuados nos Correios, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;</p> <p>e) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento de foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.</p>	<p>a) Cartórios de Registro Civil, Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou site da RFB na internet, para pedidos de inscrição, alteração e regularização da situação cadastral Suspensa;</p> <p>b) Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB;</p> <p>c) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - CPF, a ser preenchida no site da RFB na internet.</p> <p>d) Em instituição financeira representante do investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro.</p>

	<p>d) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação</p>	<p>b) Site da RFB na Internet nos casos de alteração e regularização da situação cadastral suspensa, com conclusão da solicitação nas unidades da RFB, caso necessário; c) No Ministério das Relações Exteriores - MRE; d) Representação diplomática brasileira, para o atendimento realizado no Exterior, nos casos de inscrição, devendo ser apresentada a Ficha Cadastral de Pessoa Física - FCPF, a ser preenchida no site da RFB na Internet.</p>
<p>Nos casos de pessoa falecida:</p> <p>a) Se houver bens a inventariar no Brasil: o inventariante, o cônjuge, o companheiro ou o sucessor e qualquer título; b) Se não houver bens a inventariar no Brasil: o cônjuge, o companheiro ou parente; c) Beneficiário de pensão previdenciária por morte; d) Qualquer pessoa, exclusivamente no caso de informar o óbito de uma pessoa à RFB.</p>	<p>a) Certidão de Óbito (ou documento equivalente), Certidão de Nascimento (ou documento equivalente) ou Casamento (ou documento equivalente) em que conste a averbação da data do óbito; b) Documento de identificação oficial com foto**, Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento da pessoa falecida, caso não conste a data de nascimento e nacionalidade na Certidão de Óbito; c) Documento que comprove a legitimidade do requerente. Para o caso de beneficiário de pensão previdenciária por morte, documentação do órgão previdenciário que comprove ser beneficiário do falecido; d) Documento de identificação oficial com foto** do requerente; e) Para o caso de inscrição, documento que a justifique; f) Para mera informação do óbito, é suficiente a apresentação dos documentos dos itens "a" e "d", exceto se for atendimento à distância, quando também deverá ser apresentado foto constante do item "g"; g) Para os canais de atendimento da Receita Federal, presenciais ou à distância não certificado pelo serviço GovBR: foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto** próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação.</p>	<p>Canais de atendimento à distância ou Atendimento presencial da RFB.</p>

** Documento de identificação do cidadão poderá ser a seguinte regida em razão de:

- I - aferição dos dados nele contidos;
- II - existência de dados no meio físico que comprovem a verificação de sua autenticidade;
- III - aferição de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade.

**Serão aceitos como documento de identificação:

- I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:
 - a) Passaporte;
 - b) Documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional;
 - c) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;
 - d) Outros documentos de viagens e de retorno admitidos em tratados internacionais, tais como, *laissez-passer*, autorização de retorno e salvo-conduto.
- II - para residentes no Brasil:
 - a) Carteira do Registro Nacional Migratório - CRNM ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE/RNE;
 - b) Protocolo do CRNM;
 - c) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, emitido pela Polícia Federal para requerentes de refúgio;
 - d) Protocolo de refúgio, previsto no art. 22 da Lei nº 8.474, de 22 de julho de 1997;
 - e) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro;
 - f) Documentos de viagens e de retorno dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional.

ANEXO V
(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

CPF - ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL OU POR UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

REGRAS PARA ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL OU DE UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:

1. Para fins deste Anexo, estabelecem-se os seguintes conceitos e siglas:

- I - Pessoa privada de liberdade: a pessoa maior de idade custodiada por Unidade Prisional e a pessoa menor de idade internada em Unidade Socioeducativa de Internação;
- II - Unidade Solicitante: Unidade Prisional ou Unidade Socioeducativa de Internação;
- III - RFB: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- IV - NI-CPF: número de inscrição da pessoa no CPF;
- V - NI-CNPJ: número de inscrição de entidade no CNPJ;
- VI - E-mail institucional: o endereço de e-mail cujo domínio (parte do endereço de e-mail após a @) contenha "gov.br".

2. Para atendimento de solicitação de ato cadastral ou de consulta do NI-CPF, cujo titular seja pessoa privada de liberdade, feito por Unidade Prisional ou por Unidade Socioeducativa de Internação, são aceitos os seguintes documentos:

- I - documento de identificação que comprove nome, data de nascimento, filiação e naturalidade; ou
 - II - certidão de nascimento ou de casamento.
- Observação: Para ato cadastral no CPF cujo titular seja estrangeiro, a comprovação documental da filiação é dispensada, sendo declaratória.

3. Os documentos originais relacionados no item anterior podem ser substituídos por cópia simples, desde que observado o disposto no item 4.

4. A Unidade Solicitante deve requerer ato cadastral ou consulta no CPF mediante ofício à RFB, com observância dos seguintes requisitos:

I - No corpo do ofício, deve constar:

- a) a indicação da(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade em relação à(s) qual(is) solicita-se ato cadastral ou consulta no CPF, com a informação, quando for cabível, da existência ou não de sentença penal condenatória transitada em julgado;
- b) a informação de que as cópias dos documentos enviados foram autenticadas à vista dos originais;
- c) as informações de endereço completo, e-mail institucional e NI-CNPJ da Unidade Solicitante ou do órgão ao qual está vinculada a Unidade Solicitante;
- d) a assinatura do titular ou do substituto da Unidade Solicitante, que deve ser igual à assinatura que constar da cópia de seu documento de identificação enviado.

Observação: A assinatura do titular ou substituto da Unidade Solicitante pode ser digital, desde que seja possível conferir sua autenticidade.

II - O ofício deve estar acompanhado de cópias:

- a) da documentação da(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade (documento de identificação ou certidão de nascimento/casamento);
- b) do documento de identificação e do ato de designação/nomeação do titular e/ou substituto da Unidade Solicitante;

Observação: Se a assinatura do titular ou substituto da Unidade Solicitante for digital e for possível a conferência de sua autenticidade, não é necessário enviar cópia de seu documento de identificação.

5. A Unidade Solicitante pode formalizar processo digital, por meio do Portal e-CAC, utilizando seu NI-CNPJ ou NI-CNPJ do órgão ao qual vinculada, devendo anexar os documentos relacionados no item 4.

6. Alternativamente, a solicitação pode ser enviada por meio de:

- I - mensagem eletrônica, desde que a Unidade Solicitante tenha e-mail institucional, endereçada ao e-mail de uma das unidades da RFB;
- II - correspondência física para o endereço de uma das unidades da RFB;
- III - entrega direta em uma unidade da RFB.

7. Cada solicitação deve se referir a no máximo 10 (dez) pessoas privadas de liberdade.

8. Cada solicitação deve ser entregue com todos os documentos previstos no item 4, mesmo que não

ANEXO VI

(Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

MODELO DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CPF

MODELO SEM NOME SOCIAL



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 111.111.111-11
Nome: ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZZH
Data de Nascimento: dd/mm/aaaa
Situação Cadastral: REGULAR
Data de Inscrição: dd/mm/aaaa

Comprovante emitido às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 03E5.SAB9.DFF8.29DA

Dígito Verificador: 00



A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitaefederal>>.

MODELO COM NOME SOCIAL



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 111.111.111-11
Nome Social: LXA NYWRIS DXCVBA BXVBHE
Nome Civil: ZZHELZZHALRRY XYXYXYXY DA HZHZZH
Data de Nascimento: dd/mm/aaaa
Situação Cadastral: REGULAR
Data de Inscrição: dd/mm/aaaa

Comprovante emitido às: hh:mm:ss do dia dd/mm/aaaa (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 03E5.5AB9.DFF8.29DA
Dígito Verificador: 00



A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada pela leitura do QR Code acima ou diretamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Este documento não substitui o "Comprovante de inscrição no CPF".
(Modelo aprovado pela IRB RFB nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2022.)

ANEXO VII

(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU TRANSEXUAL NO CPF

_____ (nome civil), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ____/____/_____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, com base no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), declara ser

- TRAVESTI
- ou
- TRANSEXUAL

e solicita:

Inclusão de seu Nome Social, _____, no CPF;
Alteração de seu Nome Social, para _____, no CPF ou
Exclusão de seu Nome Social, _____, no CPF.

_____/_____/_____
Local e data

Assinatura

ANEXO VIII
(Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024)

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU
TRANSEXUAL NO CPF (PARA MENORES DE 16 ANOS)



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOA TRAVESTI OU
TRANSEXUAL NO CPF (PARA MENORES DE 16 ANOS)

_____ (nome civil), portador(a) do Documento de Identificação /Certidão de Nascimento nº _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, por meio de seu(s) representante(s) legal(is) _____ (nome), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ___/___/____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, e _____ (nome), portador(a) do Documento de Identificação nº _____, expedido por _____, em ___/___/____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, com base no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), declara ser

- TRAVESTI
- ou
- TRANSEXUAL

e solicita:
Inclusão de seu Nome Social, _____, no CPF;
Alteração de seu Nome Social, para _____, no CPF ou
Exclusão de seu Nome Social, _____, no CPF.

_____ / ____/____
Local e data

Assinatura do representante legal 1

Assinatura do representante legal 2

(DOU, 10.01.2024)

BOAD11737---WIN/INTER

GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - UNIDADES PRISIONAIS - UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO - ORIENTAÇÕES PARA O ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES**PORTARIA COCAD Nº 67, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio da Portaria COCAD nº 67/2024, altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.

A referida portaria contém orientações para o atendimento a solicitações de unidades prisionais ou de unidades socioeducativas de internação e altera seu anexo.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87 e 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 09 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que contém orientações para o atendimento a solicitações de unidades prisionais ou de unidades socioeducativas de internação, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RERITON WELDERT GOMES

**ANEXO ÚNICO
(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024)**

CPF - ATENDIMENTOS A SOLICITAÇÕES DE UNIDADES PRISIONAIS OU DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se:

I - pessoa privada de liberdade, a pessoa maior de idade custodiada por Unidade Prisional e a pessoa menor de idade internada em Unidade Socioeducativa de Internação;

II - unidade solicitante, a unidade prisional ou unidade socioeducativa de internação;

III - secretaria ou instituto solicitante, a secretaria ou instituto de estado ao qual a unidade solicitante é vinculada; IV - RFB, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - NI-CPF, o número de inscrição da pessoa no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - NI-CNPJ, o número de inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - e-mail institucional, o endereço eletrônico cujo domínio (parte que vem após o sinal "@") contenha a expressão "gov.br".

2. O atendimento de solicitações relacionadas ao CPF ou de consulta do NI-CPF cujo titular seja pessoa privada de liberdade ficará condicionado à apresentação:

I - de documento de identificação que comprove nome, data de nascimento, filiação e naturalidade; ou

II - de certidão de nascimento ou de casamento.

Observação: para realização de ato cadastral no CPF cujo titular seja estrangeiro será exigido documento pessoal que comprove nome, data de nascimento e nacionalidade, podendo ser declaratória a informação sobre filiação.

3. Os documentos originais a que se refere o item 2 poderão ser substituídos por cópia simples, observado o disposto no item 4.

4. A solicitação de ato cadastral ou de consulta ao CPF relativa a pessoa privada de liberdade apresentada por unidade solicitante ou por secretaria ou instituto solicitante deverá ser formalizada mediante ofício, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I - no corpo do ofício deverão constar:

a) a identificação da pessoa privada de liberdade à qual a solicitação ou consulta se refere, com informação sobre sentença penal condenatória transitada em julgado, se houver;

b) a informação de que as cópias dos documentos enviados foram autenticadas à vista dos originais;

c) o endereço completo da unidade prisional ou da unidade socioeducativa de internação;

d) e-mail institucional e NI-CNPJ da pessoa jurídica solicitante; e

Observação: caso a unidade solicitante não tenha inscrição no CNPJ deverá ser informado o NI-CNPJ da secretaria de estado ou do instituto de estado ao qual estiver vinculada.

e) a assinatura do titular ou do substituto de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante, que deve ser igual à assinatura que constar da cópia de seu documento de identificação enviado.

Observação: A assinatura referida no subitem "e" pode ser digital, desde que seja possível conferir sua autenticidade.

II - deverão ser anexadas ao ofício:

a) cópia do documento de identificação ou da certidão de nascimento ou casamento da pessoa privada de liberdade; e

b) cópias do documento de identificação e do ato de designação ou nomeação do titular ou substituto de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante.

Observação: fica dispensada a cópia do documento de identificação do signatário do ofício, caso a assinatura seja digital e seja possível a conferência de sua autenticidade.

5. As solicitações de que trata este Anexo podem ser apresentadas:

I - preferencialmente por meio do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal do Brasil - e-CAC, mediante abertura de processo digital, informado o NI-CNPJ de unidade solicitante ou de secretaria ou instituto solicitante;

II - por mensagem eletrônica enviada a uma das unidades da RFB, desde que a unidade solicitante ou a secretaria ou o instituto solicitante tenha e-mail institucional;

III - mediante envio de correspondência física para o endereço de uma das unidades da RFB;

ou

IV - diretamente a uma unidade da RFB.

6. Cada solicitação deve se referir a no máximo 10 (dez) pessoas privadas de liberdade.

7. Cada nova solicitação deve ser instruída com toda a documentação prevista no item 4, mesmo que já enviada anteriormente.

(DOU, 06.08.2024)

BOAD11746---WIN/INTER

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.160, DE 29 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 1.160/2024, altera a Portaria PGFN nº 948/2017, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

A referida portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros, prevista na legislação tributária, civil e empresarial.

Os procedimentos desta Portaria não se aplicam à inclusão de terceiros nos sistemas da dívida ativa em decorrência:

- da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e

- da realização de operações societárias a que se refere o art. 132, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, ressalvada a cisão parcial.

O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA) ou da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), facultada a delegação para as unidades descentralizadas da PGFN conforme regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS.

Revoga alguns dispositivos e entra em vigor dia 12.08.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 131, § 3º, da Constituição Federal, o art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 20-D, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros prevista na legislação tributária, civil e empresarial.

Parágrafo único. Os procedimentos desta Portaria não se aplicam à inclusão de terceiros nos sistemas da dívida ativa em decorrência:

I - da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e

II - da realização de operações societárias a que se referem o art. 132, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ressalvada a cisão parcial." (NR)

"Art. 2º O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA) ou da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), facultada a delegação para as unidades descentralizadas da PGFN conforme regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS.

Parágrafo único. O procedimento será realizado contra o terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar e deverá indicar especificamente as situações, ainda que indiciárias, que dão ensejo à incidência da norma de responsabilização, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação do devedor principal dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento;
- II - a identificação do terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar;
- III - os elementos de fato que caracterizam a hipótese de responsabilidade;
- IV - os fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro; e
- V - a discriminação e o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento." NR)

"Art. 3º Atendidos os requisitos previstos nesta Portaria, o PARR será iniciado mediante a notificação do terceiro ao qual se imputa responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º A notificação será feita:

I - por carta eletrônica, se o terceiro estiver cadastrado no REGULARIZE, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da disponibilização do aviso na caixa de mensagens do destinatário, ou no dia seguinte à sua abertura, o que ocorrer primeiro;

II - por carta dos CORREIOS com aviso de recebimento (AR) enviada ao domicílio fiscal indicado pelo terceiro em suas declarações tributárias, considerando-se realizada na data da sua entrega; ou

III - por edital, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet, quando:

- a) o terceiro possuir domicílio no exterior e não estiver cadastrado no REGULARIZE; ou
- b) resultar frustrada a notificação por carta dos CORREIOS com aviso de recebimento.

§ 2º Será permitida ao interessado a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos fundamentos e as informações relacionadas à cobrança, mediante acesso ao REGULARIZE.

"Art. 4º A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio do REGULARIZE e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a ausência de responsabilidade pelas dívidas.

§ 1º

II - cópia dos documentos que demonstrem a ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança;

.....

§ 3º Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio do REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação." (NR)

"Art. 6º O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados na forma do inciso I do § 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser apresentado através do REGULARIZE e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

.....

§ 3º A autoridade competente para o julgamento do recurso será a autoridade imediatamente superior ao Procurador da Fazenda Nacional responsável pela decisão." (NR)

"Art. 7º

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos em dívida ativa ou que vierem a ser, em cobrança judicial ou não, em nome do devedor principal dos créditos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento, desde que presentes os mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a prévia imputação de responsabilidade.

.....

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá ser comunicada para adoção do procedimento de que trata o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 4º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - os arts. 8º e 9º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

III - a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010; e

IV - a Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 05.08.2024)

BOAD11743---WIN/INTER

RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.254, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF Nº 1.254/2024, altera a Portaria Normativa MF nº 1.005/2023 *(V. Bol. 1.987- AD), dispõe sobre o rito administrativo e as competências para a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

Determinou-se que compete também ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aplicar, mediante formalização de auto de infração, a pena de perda da mercadoria ao proprietário de produtos de procedência estrangeira encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado de forma irregular ou fraudulenta.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, para dispor sobre hipótese de aplicação de penalidade de perdimento de mercadoria.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27-E do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II - a penalidade prevista no art. 14, § 3º, da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021;

III - a multa de que trata o art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - a penalidade de perdimento de mercadoria prevista no art. 87, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU, 08.08.2024)

BOAD11748---WIN/INTER

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - DISPOSIÇÕES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2024.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 2/2024, dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.

A entrega de documentação pelo interessado para a prática dos atos cadastrais no âmbito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e do Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir, nas situações previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.203/2024 *(V. Bol. 2.019 - AD), deverá ser realizada por meio de serviço digital disponibilizado no sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <https://servicos.receitafederal.gov.br/home>.

O procedimento previsto poderá ser apresentado:

- no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.203/2024 *(V. Bol. 2.019 - AD), nas situações ali referidas;

- no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou compossuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.203/2024 *(V. Bol. 2.019 - AD), o interessado não esteja relacionado entre os 11 condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

- no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 2.203/2024 *(V. Bol. 2.019 - AD), no caso de imóvel rural pertencer ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 17 de julho de 2024,

DECLARA:

Art. 1º A entrega de documentação pelo interessado para a prática dos atos cadastrais no âmbito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e do Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir, nas situações previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 17 de julho de 2024, deverá ser realizada por meio de serviço digital disponibilizado no sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <https://servicos.receitafederal.gov.br/home>.

§ 1º Ao acessar o Portal de Serviços, o interessado deverá escolher a opção Demais Serviços/Processos/Abrir Novo Processo (Requerimento).

§ 2º Alternativamente, ao acessar o Menu Serviços do Contribuinte, o interessado deverá escolher a opção Imóveis Rurais/Processos/Abrir Novo Processo (Requerimento).

§ 3º Após identificação e autenticação digital por meio do serviço digital GovBR, o interessado deverá selecionar:

I - no campo Área de Concentração de Serviço: Cadastro;

II - no campo Serviço: Imóvel Rural - Inscrever, Alterar ou Cancelar Cadastro.

§ 4º Depois de preencher os campos do formulário e de juntar a documentação, o interessado deverá enviar o requerimento.

§ 5º O resultado da análise do requerimento será disponibilizado no sistema indicado no *caput*, na opção Meus Processos.

Art. 2º Serão realizados via procedimento descrito no art. 1º, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024, os atos de:

I - alteração cadastral, no Cafir, de dados que não estão disponíveis no sistema online do CNIR, tais como os dados do Indicador de Descaracterização de Atividade Rural, de Aquisição Parcial, de Aquisição Total, de Alienação Parcial, de Endereço de Correspondência do Titular, o campo Distrito no Endereço de Localização do Imóvel e os campos CPF do Cônjuge, do Inventariante ou do Representante Legal;

II - alteração, no Cafir, para eliminar pendências cadastrais que não sejam tratadas via integração com o CNIR;

III - inscrição e alteração, no Cafir, de quaisquer dados relacionados a imóveis localizados em zona rural comprovadamente desmembrados com base no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968;

IV - alteração, no Cafir, da data de aquisição migrada a partir do dado tributário de origem do imóvel rural, caso haja discordância quanto à data escolhida pelo CNIR;

V - alteração, no Cafir, da data do evento de cancelamento informado pelo CNIR;

VI - operações cadastrais diversas, no caso de falha técnica que impeça o processamento automático previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024;

VII - desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros.

§ 1º A falha a que se refere o inciso VI do *caput* deverá ser demonstrada pelo interessado, como, por exemplo, com a captura e juntada de tela.

§ 2º Não é considerada falha técnica a falta de atualização dos dados cadastrais do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, do Incra, nem a indisponibilidade generalizada dos sistemas de informação da RFB.

§ 3º A indisponibilidade generalizada a que se refere o § 2º corresponde à situação em que o sistema de informação se encontrar inoperante para qualquer usuário, sendo necessário, neste caso, aguardar o seu retorno para a realização da operação.

Art. 3º O procedimento previsto no art. 1º poderá ser apresentado:

I - no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024, nas situações ali referidas;

II - no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou possuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024, o interessado não esteja relacionado entre os 11 (onze) condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

III - no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024, no caso de imóvel rural pertencer ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação.

Art. 4º É facultada a apresentação da documentação prevista no art. 1º, de forma presencial, em unidade de atendimento da RFB ou em Ponto de Atendimento Virtual (PAV), neste último caso quando o serviço integrar acordo de cooperação com a entidade responsável, nas situações em que o titular citado no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 2024, for:

I - pessoa física, nos termos do inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020; ou

II - pessoas jurídicas relacionadas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e o ato cadastral se referir a imóvel com área menor ou igual a 100 ha.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, a documentação poderá ser enviada por meio de mensagem eletrônica, a depender da disponibilidade de serviços definida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil a ser consultada no site da RFB.

§ 2º A documentação apresentada presencialmente ou por meio de mensagem eletrônica deverá estar acompanhada:

I - Do Recibo de Solicitação de Serviços emitido pelo sistema eletrônico online do CNIR quando o interessado tiver apresentado serviço Gerenciar Vinculação ou Atualizar Dados Tributário no referido sistema e solicitação ter ficado na situação Aguardando Documentação;

II - Do formulário previsto no Anexo Único, nas demais situações.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 4, de 25 de maio de 2017;

- II - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021;
- III - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 5, de 14 de maio de 2021;
- IV - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 7, de 4 de agosto de 2021;
- V - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 9, de 30 de setembro de 2021;
- VI - o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2, de 3 de agosto de 2022.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

Anexo Único

1. Dados do Imóvel							
CIB	Nome do Imóvel						
Número do Imóvel no SNCR/Incrá	Área total do imóvel (em hectares)						
2. Dados do Interessado							
Nome	Telefone para contato (com DDD)						
CPF – se pessoa física	CNPJ – se pessoa jurídica						
3. Dados do Serviço (escolha apenas uma das opções)							
<input type="checkbox"/> 3.1 Alteração de Titularidade por Alienação Total (apenas para CIB não vinculado no CNIR) Informe o CPF ou CNPJ do adquirente, conforme o caso CPF do adquirente CNPJ do adquirente							
<input type="checkbox"/> 3.2 Cancelamento (apenas para CIB não vinculado no CNIR) Escolha um dos motivos de cancelamento a seguir: <table style="width: 100%; margin-top: 5px;"> <tr> <td><input type="checkbox"/> Transformação em Imóvel Urbano</td> <td><input type="checkbox"/> Duplicidade de Inscrição</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Inscrição Indevida</td> <td><input type="checkbox"/> Anexação Total a Outro Imóvel Rural</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Renúncia de Propriedade</td> <td><input type="checkbox"/> Determinação Judicial</td> </tr> </table> Em caso de cancelamento por duplicidade de inscrição ou anexação total, informe o CIB do imóvel que permanecerá ativo		<input type="checkbox"/> Transformação em Imóvel Urbano	<input type="checkbox"/> Duplicidade de Inscrição	<input type="checkbox"/> Inscrição Indevida	<input type="checkbox"/> Anexação Total a Outro Imóvel Rural	<input type="checkbox"/> Renúncia de Propriedade	<input type="checkbox"/> Determinação Judicial
<input type="checkbox"/> Transformação em Imóvel Urbano	<input type="checkbox"/> Duplicidade de Inscrição						
<input type="checkbox"/> Inscrição Indevida	<input type="checkbox"/> Anexação Total a Outro Imóvel Rural						
<input type="checkbox"/> Renúncia de Propriedade	<input type="checkbox"/> Determinação Judicial						
<input type="checkbox"/> 3.3 Outros Serviços Escolha uma das hipóteses previstas no ADE Cocad nº 2/2024 <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Alteração cadastral, no Cafir, de dados que não estão disponíveis no sistema online do CNIR. <input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, para eliminar pendências cadastrais que não sejam tratadas via integração com o CNIR <input type="checkbox"/> Inscrição e alteração, no Cafir, de imóveis em zona rural desmembrados com base no art. 2º do Decreto nº 62.504, de 8 de abril de 1968. <input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, da data de aquisição informada pelo CNIR a partir do dado tributário de origem do imóvel <input type="checkbox"/> Alteração, no Cafir, da data do evento de cancelamento informada pelo CNIR <input type="checkbox"/> Operações cadastrais, no caso de falha técnica que impeça a realização da operação através do CNIR. <input type="checkbox"/> Desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros 							
4. Esclarecimentos Adicionais (apresente outras informações relevantes para a análise)							
Se o espaço não for suficiente, junte outro documento com os esclarecimentos adicionais							
5. Assinatura							

Este formulário deverá ser apresentado juntamente com a documentação prevista no Anexo Único da IN RFB nº 2.203, de 2024, e com o documento de identificação do interessado para conferência de assinatura.

(DOU, 06.08.2024)

BOAD11744--WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - RECOLHIMENTO - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 20, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 20/2024, institui códigos de receita para serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para o recolhimento de tributos em operações intraorçamentárias, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001:

- 6388 - IRPJ - Operações Intraorçamentárias;
- 6394 - CSLL - Operações Intraorçamentárias;
- 6404 - Cofins - Operações Intraorçamentárias

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Institui códigos de receita para recolhimento de tributos nas operações intraorçamentárias de que trata a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento de tributos nas operações intraorçamentárias de que trata Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001:

- I - 6388 - IRPJ - Operações Intraorçamentárias;
- II - 6394 - CSLL - Operações Intraorçamentárias; e
- III - 6404 - Cofins - Operações Intraorçamentárias.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 02.08.2024)

BOAD11740---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECEITA - TAXA MAPA - PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL - IMPORTAÇÃO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 21/2024, institui o código de receita 1598 -Taxa Mapa/Classificação de Produto de Origem Vegetal - Importação, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Institui código de receita para recolhimento da Taxa Mapa/Classificação de Produto de Origem Vegetal - Importação de que tratam o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de

1981, e a Portaria Interministerial nº 531, de 13 de outubro de 1994, expedida pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e na Portaria Interministerial nº 531, de 13 de outubro de 1994, expedida pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 1598 - Taxa Mapa/Classificação de Produto de Origem Vegetal - Importação, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento de taxa de classificação de produto de origem vegetal realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária nas operações de importação de que tratam o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e a Portaria Interministerial nº 531, de 13 de outubro de 1994, expedida pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 02.08.2024)

BOAD11741---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO - CART-BH - REGULAMENTO - APROVAÇÃO

DECRETO Nº 18.783, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.783/2024, aprova o Regulamento do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH.

Os julgamentos não concluídos até a data de publicação deste decreto serão redistribuídos à Câmara de Julgamento de origem, com nova designação de relator, para reinício do julgamento.

O Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH, órgão integrante da área de competência da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA, tem como competência decidir, em primeira e segunda instâncias administrativas, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, bem como os atos administrativos relacionados à matéria tributária.

O Cart-BH compõe-se dos seguintes órgãos de julgamento:

- Junta de Julgamento Tributário - JJT;
- Conselho de Recursos Tributários - CRT.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando o disposto na Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH -, constante do Anexo deste decreto.

Art. 2º O tempo de atuação no Cart-BH anterior à publicação deste decreto não será computado para fins de aplicação dos limites temporais previstos no § 1º do art. 3º, no § 1º do art. 4º, no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 11 do regulamento.

Art. 3º Até o início da produção de efeitos do art. 25 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022, as disposições do Regulamento do Cart-BH referentes ao cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são aplicáveis aos ocupantes do cargo efetivo de Auditor Técnico de Tributos Municipais.

Art. 4º Os julgamentos não concluídos até a data de publicação deste decreto serão redistribuídos à Câmara de Julgamento de origem, com nova designação de relator, para reinício do julgamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o relator original estiver designado para a mesma Câmara, os votos já proferidos serão mantidos, por representação e entidade.

Art. 5º Os membros do Conselho de Recursos Tributários - CRT - anteriormente nomeados, nos termos do art. 15 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 16.197, de 8 de janeiro de 2016, e no regular exercício da função na data de publicação deste decreto, permanecerão a cumprir o restante do mandato iniciado em 29 de junho de 2022, dispensada nova nomeação.

Art. 6º Assegura-se a todos os ex-conselheiros que renunciaram a seus mandatos no dia 22 de janeiro de 2024 o direito de pleitearem o seu retorno ao CRT, para o cumprimento do restante do mandato iniciado em 29 de junho de 2022, devendo todos os requerentes serem nomeados para as mesmas funções que outrora desempenhavam, dispensada a abertura de procedimento postulatório, caso venham a se manifestar em número suficiente para o preenchimento das vagas de conselheiros titulares nas 3 (três) Câmaras de Julgamento e um mínimo de 1 (um) suplente por cada Câmara.

§ 1º Os ex-conselheiros interessados deverão pleitear sua recondução perante a Secretaria Municipal de Fazenda, por e-mail com aviso de recebimento encaminhado para o endereço eletrônico smfa@pbh.gov.br, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste decreto.

§ 2º Não havendo interessados em número suficiente, será realizado procedimento postulatório para complementação das vagas.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 18.716, de 22 de maio de 2024.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO - CART-BH

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência e Estrutura

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH -, órgão integrante da área de competência da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA -, tem como competência decidir, em primeira e segunda instâncias administrativas, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, bem como os atos administrativos relacionados à matéria tributária.

§ 1º Ficam excluídos da competência do Cart-BH:

I – a impugnação de resposta a consulta formal sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II – o pronunciamento acerca de eventual inconstitucionalidade de lei;

III – a negativa de aplicação de lei, decreto e portaria;

IV – a negativa de remissão do crédito tributário.

§ 2º Os atos administrativos relacionados à matéria tributária a que se refere o *caput* restringem-se àqueles dos quais decorra direito à constituição de crédito tributário a favor da Fazenda Municipal, não incluídos os:

- I – meramente internos;
- II – de gestão, discricionários ou ordinatórios;
- III – previstos em outros atos normativos, ainda que procedimentais;
- IV – correlatos aos atos anteriores.

§ 3º Em relação aos atos previstos nos incisos I a IV do § 2º caberá, salvo disposição em contrário, somente a possibilidade de reconsideração pela mesma autoridade que os prolatou.

Art. 2º O Cart-BH compõe-se dos seguintes órgãos de julgamento:

- I – Junta de Julgamento Tributário – JJT;
- II – Conselho de Recursos Tributários – CRT.

Seção II

Da Presidência e Vice-Presidência do Cart-BH

Art. 3º A Presidência do Cart-BH será exercida por ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais em efetivo exercício das suas atribuições e, preferencialmente, com formação superior em Direito.

§ 1º A nomeação do Presidente do Cart-BH será realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, simultaneamente com a nomeação conjunta dos membros do CRT, sendo permitidas até 3 (três) nomeações consecutivas, não excedendo o prazo de 9 (nove) anos.

§ 2º Compete ao Presidente do Cart-BH:

- I – no exercício da função de julgamento no CRT:
 - a) presidir a Primeira Câmara de Julgamento e a Câmara Especial de Recursos;
 - b) proferir voto ordinário e, no caso de empate, o voto de qualidade;
 - c) convocar sessões extraordinárias das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos, fundamentadamente;
 - d) suspender as sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos, fundamentadamente;
 - e) encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda representação sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo municipal, aprovada em sessão da Câmara Especial de Recursos;
- II – no exercício da função gerencial:
 - a) exercer e responder pela administração do Cart-BH, expedindo os atos necessários ao seu regular funcionamento, bem como zelar pela regularidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos;
 - b) representar, interna e externamente, o Cart-BH;
 - c) comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda as irregularidades de natureza regulamentar e funcional;
 - d) proferir despachos e decidir sobre questões incidentais ao procedimento de julgamento não previstas neste regulamento;
 - e) praticar os demais atos previstos em lei, neste regulamento e em portaria expedida pela SMFA;
- III – declarar a extinção do contencioso, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 78, em relação aos processos em trâmite no CRT, antes de distribuídos às Câmaras, e na JJT.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Presidente, as Presidências da Primeira Câmara de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos serão exercidas pelos respectivos Vice-Presidentes.

Art. 4º A Vice-Presidência do Cart-BH será exercida por ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em efetivo exercício das suas atribuições, dentre os julgadores da JJT, e, preferencialmente, com formação superior em Direito.

§ 1º A nomeação do Vice-Presidente do Cart-BH será realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, simultaneamente com a nomeação conjunta dos membros do CRT, sendo permitidas até 3 (três) nomeações consecutivas, não excedendo o prazo de 9 (nove) anos.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente do Cart-BH, administrativamente:

- I – substituir o Presidente do Cart-BH em suas ausências e impedimentos, nas atribuições administrativas;
- II – comunicar ao Presidente do Cart-BH a ocorrência de falta funcional dos julgadores lotados na JJT;
- III – distribuir os processos aos julgadores;
- IV – desempenhar atividades delegadas pelo Presidente do Cart-BH.

Seção III Das Secretarias Administrativas

Art. 5º As Secretarias Administrativas da JJT e do CRT serão ocupadas por servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os servidores ativos e estáveis das carreiras da tributação.

Art. 6º Compete:

I – à Secretaria Administrativa da JJT:

- a) secretariar, expedir os atos necessários e executar as tarefas administrativas;
- b) realizar o protocolo e a triagem dos processos;
- c) encaminhar e executar os pedidos de diligências determinados pelos julgadores da JJT;
- d) requisitar e fiscalizar a atualização periódica de dados e informações da JJT no sítio eletrônico do Cart-BH;
- e) comunicar ao Presidente do Cart-BH a ocorrência de falta funcional dos servidores da Secretaria;

II - à Secretaria Administrativa do CRT:

- a) designar servidor para secretariar os trabalhos das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos;
- b) expedir os atos necessários e executar as tarefas administrativas;
- c) analisar e promover a instrução e o saneamento dos processos;
- d) encaminhar aos Presidentes das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos os Pedidos de Reconsideração e os Recursos Especiais, para que procedam à análise de sua legitimidade e tempestividade, e, no que concerne aos Recursos Especiais, da existência de dissídio jurisprudencial;
- e) distribuir os processos às Câmaras de Julgamento e à Câmara Especial de Recursos;
- f) requisitar e fiscalizar a atualização periódica de dados e informações do CRT no sítio eletrônico do Cart-BH;
- g) comunicar ao Presidente do Cart-BH a ocorrência de falta funcional dos servidores da Secretaria.

CAPÍTULO II DA JUNTA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 7º A JJT tem como competência julgar, monocraticamente e em primeira instância, os contenciosos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A JJT funcionará, ininterruptamente, de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 8º A JJT será composta por julgadores nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, dentre servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais em pleno exercício de suas funções, que exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º A nomeação para a função de julgador da JJT terá prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada uma vez por igual período.

§ 2º O servidor poderá ser novamente nomeado para a JJT, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da segunda nomeação consecutiva.

Art. 9º São atribuições dos julgadores da JJT:

- I – examinar e decidir os processos que lhes forem distribuídos;
- II – submeter ao CRT em reexame necessário as decisões da JJT contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal;
- III – analisar e encaminhar o processo à Secretaria Administrativa da JJT, para instrução e saneamento complementares, quando necessário;
- IV – decidir pela apreciação, juntada e vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas;
- V – determinar o envio dos autos para diligência.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Seção I Da Competência e Estrutura

Art. 10. O CRT tem como competência julgar, em segunda instância, os contenciosos a que se refere o art. 1º e tem a seguinte estrutura:

- I – 3 (três) Câmaras de Julgamento;
- II – Câmara Especial de Recursos.

Art. 11. Cada Câmara de Julgamento será composta por 6 (seis) conselheiros titulares, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Municipal e 3 (três) representantes dos sujeitos passivos.

§ 1º Os membros das Câmaras de Julgamento, inclusive seus Presidentes e Vice-Presidentes, serão nomeados conjuntamente pelo Secretário Municipal de Fazenda, para mandatos de 3 (três) anos, sendo permitidas 3 (três) nomeações consecutivas para todos os conselheiros, não excedendo o prazo de 9 (nove) anos.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos sujeitos passivos serão indicados, em lista tríplice, por associações ou entidades de classe ligadas às atividades econômicas de prestação de serviços e de representação coletiva ou classista sediadas no Município, e posteriormente escolhidos e nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Os conselheiros titulares e suplentes representantes da Fazenda Municipal serão escolhidos e nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre os servidores da ativa ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, vedada a nomeação de servidores:

I – afastados, nos termos dos arts. 169 e 170 da Lei nº 7.169, de 1996, para o exercício:

a) de funções em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) de mandato eletivo;

II – suspensos em razão de penalidade disciplinar das funções do cargo efetivo ou de funções de confiança.

§ 4º Serão nomeados até 9 (nove) servidores para a função de conselheiros suplentes representantes da Fazenda Municipal segundo os mesmos critérios e prazo de nomeação aplicáveis aos conselheiros titulares.

§ 5º Os conselheiros titulares, na hipótese de desligamento do CRT, serão preferencialmente substituídos pelos suplentes da representação respectiva, através de nomeação complementar.

§ 6º Quando inferior a 18 (dezoito) meses, o prazo da nomeação complementar a que se refere o § 5º não será considerado para a aplicação da regra estabelecida no § 1º.

§ 7º A nomeação conjunta dos representantes da Fazenda Municipal será antecedida de procedimento postulatório determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, com duração de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM -, devendo os interessados apresentar suas qualificações profissionais e acadêmicas.

§ 8º O exercício da função de conselheiro por representante da Fazenda Municipal concorrerá com as demais atividades atribuídas ao servidor, não sendo desempenhado em regime de dedicação exclusiva ao Cart-BH.

§ 9º O conselheiro titular poderá ser novamente nomeado para o CRT, após o prazo de 3 (três) anos, contados do fim do terceiro mandato consecutivo.

§ 10 As 3 (três) nomeações consecutivas para conselheiro titular não impedem sua nomeação para conselheiro suplente.

Art. 12. As sessões de julgamento do CRT ocorrerão de 1º de fevereiro a 20 de dezembro de cada exercício.

§ 1º Fora do período estabelecido no *caput*, os conselheiros representantes da Fazenda Municipal terão preferência para o gozo de férias regulamentares anuais em relação aos demais servidores de seu órgão de lotação.

§ 2º Em caso de incomparecimento ou suspensão de sessões, os prazos processuais não serão interrompidos ou suspensos, excluindo-se da contagem, contudo, os dias em que não houver expediente normal na SMFA.

Seção II Das Câmaras de Julgamento

Art. 13. Compete à Câmara de Julgamento:

I – julgar Recurso Voluntário contra decisões da JJT;

II – julgar, em sede de Reexame Necessário, as decisões da JJT contrárias à Fazenda Municipal;

III – julgar Pedido de Reconsideração contra suas decisões;

IV – decidir pela apreciação, juntada e vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas.

Art. 14. Compete à Presidência de Câmara de Julgamento:

- I – presidir as sessões;
- II – solicitar ao Presidente do Cart-BH a convocação de sessões extraordinárias, fundamentadamente;
- III – determinar as diligências solicitadas pelos conselheiros;
- IV – assinar os acórdãos e as atas das sessões de julgamento;
- V – proferir voto ordinário, e, no caso de empate, voto de qualidade;
- VI – decidir sobre o cabimento e a admissibilidade de Pedido de Reconsideração e de Recurso Especial;
- VII – comunicar ao Presidente do Cart-BH as irregularidades de natureza regulamentar e funcional;
- VIII – decidir sobre questões incidentais não previstas neste Regulamento.

Art. 15. O Presidente de Câmara de Julgamento, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência ou impedimento desse, pelo conselheiro titular representante da Fazenda Municipal mais antigo presente à sessão de julgamento.

Art. 16. Compete aos conselheiros:

- I – participar das sessões de julgamento e dos debates;
- II – solicitar esclarecimentos, pedir vista dos autos ou conversão do julgamento em diligência;
- III – solicitar, justificadamente, destaque de processo da pauta de julgamento;
- IV – apresentar relatório, voto fundamentado e ementa do acórdão, depositando os junto à Secretaria Administrativa do CRT, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da respectiva sessão de julgamento;
- V – apresentar à Secretaria Administrativa do CRT, por escrito, os quesitos ou esclarecimentos que fundamentaram o pedido de conversão do julgamento em diligência, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do dia seguinte do término da respectiva sessão de julgamento;
- VI – proferir voto por escrito e fundamentado, quando divergir do relator, depositando-o, na Secretaria Administrativa do CRT, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, contados do dia seguinte ao término da sessão, ficando dispensado de tal obrigação o conselheiro que acompanhar a divergência;

VII – entregar à Secretaria Administrativa do CRT, quando for designado redator, os acórdãos e votos redigidos e as ementas adaptadas para publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização do julgamento.

Parágrafo único. Os prazos dos incisos IV, V, VI e VII somente podem ser suspensos por motivo de doença, licença remunerada, acidente, férias regulamentares ou outro afastamento legalmente previsto.

Art. 17. São deveres dos conselheiros:

- I – não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante e previamente justificado perante o Presidente da Câmara de Julgamento;
- II – comunicar à Secretaria Administrativa do CRT sua ausência à sessão da Câmara de Julgamento, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, e da Câmara Especial de Recursos, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo por justa causa ou força maior;
- III – informar e justificar a retirada de processo de pauta ao Presidente da Câmara, por meio da Secretaria Administrativa do CRT, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da respectiva sessão de julgamento;
- IV – declarar-se impedido ou suspeito, quando da ocorrência de causa determinante, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o acesso ao processo;
- V – zelar pela fiel aplicação das normas constantes deste Regulamento.

Art. 18. Em caso de ausência do conselheiro titular será convocado o suplente da mesma representação.

§ 1º Na ausência de conselheiro titular representante dos sujeitos passivos e de seu respectivo suplente, poderá ser convocado conselheiro suplente de outra associação ou entidade.

§ 2º Será considerada falta não justificada o não comparecimento de suplente sem comunicação da ausência e de saída antecipada sem motivo relevante.

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses previstas na alínea “d” do § 2º do art. 3º, no *caput* do art. 12 e no art. 26, cada Câmara de Julgamento realizará, ordinariamente, 1 (uma) sessão por semana, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, nos termos deste Regulamento.

Art. 20. Aplicam-se à Câmara Especial de Recursos, no que couber, as disposições desta Seção.

Seção III Da Câmara Especial de Recursos

Art. 21. A Câmara Especial de Recursos será presidida pelo Presidente do Cart-BH e composta paritariamente por 6 (seis) conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Municipal e 3 (três) representantes dos sujeitos passivos.

§ 1º Na sessão inaugural de cada uma das Câmaras de Julgamento, os conselheiros titulares representantes dos sujeitos passivos escolherão, entre si, titulares e suplentes para atuação na Câmara Especial de Recursos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de escolha na forma estabelecida no § 1º, a escolha dos representantes dos sujeitos passivos será feita mediante sorteio.

§ 3º A representação da Fazenda Municipal será composta pelos Presidentes do Cart-BH e da Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento.

§ 4º A Vice-Presidência da Câmara Especial de Recursos será exercida, alternadamente, a cada período de 18 (dezoito) meses, pelos Presidentes da Segunda e Terceira Câmaras, cabendo-lhes presidir as sessões de julgamento nas ausências ou impedimentos do Presidente.

§ 5º Caberá aos Vice-Presidentes das Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento a suplência dos respectivos Presidentes na composição da Câmara Especial de Recursos.

§ 6º Não será permitida a suplência de 2 (dois) conselheiros da mesma representação na mesma sessão de julgamento da Câmara Especial de Recursos.

§ 7º A Câmara Especial de Recursos somente deliberará com sua composição completa.

Art. 22. Compete à Câmara Especial de Recursos:

I – julgar Recurso Especial;

II – aprovar representação ao Secretário Municipal de Fazenda sobre matéria de interesse da Administração Tributária, inclusive sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo municipal;

III – aprovar estudos e sugestões, inclusive proposições normativas e medidas para o aperfeiçoamento da Administração Tributária;

IV – deliberar e aprovar a edição de súmula para uniformização de jurisprudência, nos termos de procedimento a ser disciplinado por portaria da SMFA.

Parágrafo único. A súmula a que se refere o inciso IV deverá ser aprovada por unanimidade dos membros presentes ao julgamento do Recurso Especial que ensejou sua proposição.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 23. Resulta em imediata dispensa da função de conselheiro:

I – relativamente aos conselheiros representantes dos sujeitos passivos, o patrocínio de causas judiciais ou administrativas de terceiros contra o Município, em matéria tributária, durante o período do mandato;

II – relativamente aos conselheiros representantes da Fazenda Municipal:

a) a exoneração ou a demissão do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

b) a ocorrência dos afastamentos a que alude o inciso I do § 3º do art. 11;

c) a suspensão disciplinar das funções do cargo efetivo ou de funções de confiança;

III – relativamente aos conselheiros representantes dos sujeitos passivos e aos conselheiros representantes da Fazenda Municipal:

a) o não comparecimento injustificado a 3 (três) sessões de julgamento consecutivas ou a 6 (seis) sessões alternadas;

b) o não comparecimento justificado a mais de 10 (dez) sessões de julgamento a cada período de 12 (doze) meses, não sendo consideradas, para tanto, as ausências justificadas nos termos da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

c) a retirada injustificada ou intempestiva de processo de sua relatoria de pauta por 6 (seis) vezes a cada período de 12 (doze) meses;

d) o descumprimento dos prazos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 16, por 4 (quatro) vezes a cada período de 12 (doze) meses;

e) o atraso superior a 30 (trinta) dias dos prazos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 16, por 3 (três) vezes durante todo o mandato;

f) a renúncia ao mandato.

§ 1º A contagem dos 12 (doze) meses previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do *caput* será feita retroativamente, tendo como marco inicial da contagem a falta mais recente, e, como marco final, o dia correspondente no ano anterior, incluindo-se na contagem o dia de início e excluindo-se o dia de término do prazo.

§ 2º Fica vedada a nomeação como conselheiro representante dos sujeitos passivos de ex-ocupantes de cargos efetivos ou comissionados na SMFA, antes do decurso do período de 3 (três) anos, contados da data de encerramento do vínculo laboral.

§ 3º O Presidente do Cart-BH deverá ser prontamente comunicado, em caso de ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, situação na qual cientificará o Secretário Municipal de Fazenda para a imediata substituição do conselheiro.

§ 4º A Secretaria Administrativa do CRT apurará a ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do *caput* e encaminhará ao Presidente do Cart-BH, que, por sua vez, cientificará o Secretário Municipal de Fazenda, para a imediata substituição do conselheiro.

§ 5º O atraso superior a 15 (quinze) minutos do horário previsto para o início da sessão de julgamento poderá impedir, a critério do Presidente, a participação do respectivo conselheiro.

§ 6º O conselheiro que descumprir por 2 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, o prazo estabelecido para a entrega de acórdão, relatório, voto ou pedido de conversão de julgamento em diligência, ou, por 1 (uma) vez, entregá-los com mais de 30 (trinta) dias de atraso, ficará suspenso das sessões de julgamento subsequentes, até a completa regularização do inadimplemento, após apuração pela Secretaria Administrativa do CRT e ciência ao Presidente do Cart-BH.

§ 7º A ocorrência das situações referidas no inciso I, na alínea "c" do inciso II e no inciso III do *caput* impedem eventual recondução do ex-conselheiro, pelo período de 3 (três) anos, contados do primeiro dia do mandato imediatamente posterior ao de seu desligamento do CRT.

§ 8º Quando motivada por justa causa ou força maior, a renúncia ao mandato não acarretará o impedimento previsto no § 7º.

Art. 24. Fica impedido de atuar o julgador ou o conselheiro que:

I – for sócio, empregado ou tenha pertencido aos quadros societários de empresa, escritório ou sociedade que preste serviços ao sujeito passivo recorrente, exceto se, no último caso, tenha dela se desligado formalmente em data anterior à constituição do crédito tributário ou do ato administrativo em julgamento;

II – prestar consultoria, assessoria ou assistência jurídica, contábil ou administrativa ao sujeito passivo recorrente;

III – tiver como parte no processo cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV – houver participado diretamente da ação fiscal, lançado o tributo, lavrado o auto de infração ou elaborado réplica fiscal no processo;

V – tiver respondido a consulta administrativa formulada pelo sujeito passivo ou exarado parecer ou voto nos autos.

Art. 25. Há suspeição do julgador ou conselheiro:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo ou que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes desses, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o julgador ou o conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 26. Na semana em que houver sessão da Câmara Especial de Recursos, não serão realizadas sessões das Câmaras de Julgamento, podendo ser realizadas mais de uma sessão da Câmara Especial de Recursos na mesma semana.

Art. 27. Para efeito de remuneração, as sessões da Câmara Especial de Recursos equiparam-se às das Câmaras de Julgamento.

Parágrafo único. Não será remunerado o comparecimento às sessões de cada Câmara de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos que excederem, juntas, a 8 (oito) reuniões mensais.

Seção V **Do Funcionamento do Conselho de Recursos Tributários**

Subseção I

Do Processamento para Julgamento

Art. 28. Recebido o processo, a Secretaria Administrativa do CRT providenciará:

I – o registro, com a denominação correspondente a cada tributo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos;

II – a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;

III – a distribuição às Câmaras de Julgamento.

§ 1º A distribuição será efetuada, alternada e igualmente, conforme a ordem de recebimento na Secretaria Administrativa do CRT.

§ 2º Os processos poderão ser distribuídos por lotes sorteados entre as Câmaras de Julgamento.

Art. 29. O processo será incluído em pauta de julgamento de acordo com a ordem cronológica de sua entrada na Secretaria Administrativa do CRT.

§ 1º Nos casos de tramitação prioritária, o processo terá preferência para inclusão em pauta, depois de cientificadas as partes.

§ 2º A pauta de julgamento será publicada no DOM, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão de julgamento.

Subseção II

Da Organização da Câmara e Distribuição dos Processos

Art. 30. A inclusão dos conselheiros na escala de distribuição de processos será feita de forma proporcional e alternadamente, por representação.

§ 1º O Presidente de Câmara de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos não será incluído na escala.

§ 2º Os conselheiros das Câmaras de Julgamento tomarão assento à mesa, alternadamente por representação, na ordem crescente de seus números que serão definidos em sorteio realizado a cada nomeação coletiva:

I – Presidente – nº 6;

II – conselheiros da representação fazendária – nºs 2 e 4;

III – conselheiros representantes dos sujeitos passivos – nºs 1, 3 e 5.

§ 3º Nas sessões da Câmara de Julgamento, o Presidente tomará assento à cabeceira da mesa de trabalho, ladeado à esquerda pelo servidor designado pela Secretaria Administrativa do CRT para acompanhar a sessão.

§ 4º Em caso de desligamento definitivo de conselheiro relator antes de concluído o julgamento, o processo será redistribuído à mesma representação e, sendo dos sujeitos passivos, preferencialmente à mesma associação ou entidade.

Art. 31. A distribuição de processo ao relator será feita durante a sessão da Câmara e na ordem crescente da escala a que se refere o art. 30, mediante sorteio de processos.

§ 1º Impossibilitada a distribuição igualitária de processos, a designação do relator processar-se-á por sorteio dos conselheiros que vierem a seguir na ordem da escala, fazendo-se compensação por exclusão posterior.

§ 2º Haverá distribuição por dependência, nas hipóteses de conexão ou continência com outro já em tramitação no CRT, cuja votação ainda não tenha sido iniciada.

Art. 32. No caso de pedido de reconsideração, o relator será sorteado entre os conselheiros da mesma Câmara em que se realizou o julgamento contestado, excluindo-se o redator do acórdão recorrido.

Art. 33. No caso de Recurso Especial, o processo será distribuído alternadamente, entre um representante da Fazenda Municipal e dos sujeitos passivos de cada Câmara.

Art. 34. A distribuição do processo será lançada por assunto em registro próprio da Secretaria Administrativa do CRT, do qual constará número, tipo do recurso, identificação do relator e das partes, bem como outras anotações necessárias.

Art. 35. Haverá nova distribuição, seguida de compensação, nos seguintes casos:

I – impedimento ou suspeição do relator sorteado;

II – dispensa ou não renovação do mandato do Conselheiro.

Subseção III

Da Sessão da Câmara de Julgamento

Art. 36. Cada Câmara de Julgamento realizará no máximo 5 (cinco) sessões ordinárias mensais, podendo haver sessões extraordinárias convocadas de ofício pelo Presidente do Cart-BH.

§ 1º A Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras se reunirão às terças, quartas e quintas-feiras, respectivamente, iniciando-se as sessões ordinárias às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos.

§ 2º As reuniões serão encerradas até às 18h, sendo permitida apenas a conclusão da votação de julgamento iniciado antes das 17h.

§ 3º Não será realizada sessão de Câmara quando não houver expediente no Cart-BH, sendo a pauta, caso publicada, transferida para a próxima sessão ordinária respectiva, independente de nova publicação.

Subseção IV Da Sessão da Câmara Especial de Recursos

Art. 37. As sessões da Câmara Especial de Recursos serão realizadas na primeira semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro independentemente de convocação do Presidente do Cart-BH.

Parágrafo único. Os conselheiros da Câmara Especial de Recursos tomarão assento à mesa, alternadamente, por Câmara e por representação, na ordem crescente de seus números, que serão os seguintes:

I – Presidente do Cart-BH - nº 6;

II – conselheiros da representação fazendária da Segunda e Terceira Câmaras – nºs 2 e 4;

III – conselheiros representantes dos sujeitos passivos da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmaras – nºs 1, 3 e 5.

Art. 38. Aplicam-se às sessões da Câmara Especial de Recursos, no que couber, as disposições da Subseção III da Seção V deste Capítulo.

Subseção V Dos Trabalhos em Sessão

Art. 39. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos que exigirem julgamento sigiloso, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será permitida a presença do sujeito passivo, de seu representante legal e de representante da Fazenda Municipal.

Art. 40. Aberta a sessão de julgamento e verificado o quórum, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura e assinatura dos acórdãos;

III – indicações e propostas;

IV – leitura do relatório, sustentação oral, discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento.

§ 1º O quórum para deliberação das Câmaras de Julgamento será a maioria de seus conselheiros.

§ 2º Por determinação do Presidente da sessão, a ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, dando-se prioridade a julgamento em que a parte ou seu advogado esteja presente.

§ 3º A critério do Presidente da sessão, poderão ser tratados quaisquer assuntos de interesse do CRT, ainda que não relacionados com a pauta de julgamento.

Art. 41. Antes da leitura do relatório, por uma única vez e fundamentadamente, as partes poderão requerer o adiamento do julgamento de processo constante da pauta.

§ 1º O processo poderá ser retirado de pauta e o julgamento adiado a pedido do relator, observado o inciso III do art. 17, para a sessão seguinte.

§ 2º O processo retirado de pauta será apreciado na primeira sessão subsequente da Câmara, independentemente de inclusão na pauta.

§ 3º Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado das partes ou do relator, o Presidente poderá fixar nova data para julgamento.

Art. 42. Após o anúncio do início de julgamento feito pelo Presidente da sessão, o Conselheiro procederá com a leitura do relatório do processo em apreciação.

§ 1º É facultada a dispensa da leitura do relatório quando disponibilizado previamente e requerida por qualquer Conselheiro, desde que aceita por todos os presentes.

§ 2º Somente participarão dos debates, para esclarecimentos e votação, os Conselheiros presentes à leitura do relatório do processo em apreciação.

§ 3º A regra prevista no § 2º poderá ser excepcionada a critério do Presidente.

Art. 43. Após a leitura do relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente para sustentação de seu recurso ou manifestação, no prazo de 10 (dez) minutos, e ao recorrido, por igual tempo.

§ 1º Na hipótese de coexistirem Reexame Necessário e Recurso Voluntário, o disposto no *caput* será aplicado exclusivamente em relação ao Recurso Voluntário.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pelo Presidente por mais 5 (cinco) minutos, a pedido das partes.

§ 3º A pedido de quaisquer das partes, o Presidente poderá deferir mais 5 (cinco) minutos para réplica, sendo garantido o direito à tréplica, pelo mesmo tempo.

§ 4º Após as sustentações orais, os Conselheiros procederão à discussão da matéria.

Art. 44. O Presidente poderá cassar a palavra ou determinar a saída do recinto nos casos de quebra de decoro, perturbação da ordem dos trabalhos ou uso de expressões que firam a honra pessoal ou profissional de membro do Cart-BH.

Art. 45. Encerrada a discussão, o Presidente verificará a necessidade de esclarecimentos ou complementação de informações.

Art. 46. O julgamento poderá ser convertido em diligência:

I – após a discussão do relatório, por qualquer conselheiro;

II – após o início da votação, mediante pedido fundamentado sujeito à apreciação do Presidente.

§ 1º O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias e a Fazenda Municipal prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento de diligências, findo o qual será julgado o processo de acordo com os elementos constantes do processo.

§ 2º Cumprida a diligência, será dada vista dos autos do processo às partes, se necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47. Não havendo pedido de diligência, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.

§ 1º A votação se dará na ordem numérica crescente de suas cadeiras a partir do relator, à exceção do Presidente que, ordinariamente, votará por último, podendo antecipar seu voto na hipótese de pedido de vista.

§ 2º Proferido o voto pelo relator, os demais conselheiros poderão formular pedido de vista, sem prejuízo que votem os demais, obedecida a ordem prevista no § 1º.

§ 3º O pedido de vista será deferido na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada conselheiro, não poderá exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido formal fundamentado, cabendo ao Presidente a designação de nova data para julgamento.

§ 4º O conselheiro que pedir vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo Presidente na hipótese do § 3º.

§ 5º Tratando-se de julgamento de processo que envolva mais de uma questão de mérito e havendo divergência de votos sobre cada uma delas, o Presidente determinará a contagem de votos por parte a fim de se apurar a decisão vencedora.

Art. 48. A decisão vencedora será anunciada pelo Presidente, depois de anotada.

§ 1º No caso de empate na votação, independentemente do número de teses empatadas, o Presidente proferirá o voto de qualidade.

§ 2º Anunciado o resultado da votação, não mais poderá o conselheiro modificar o seu voto.

Art. 49. Após a sessão, a Secretaria Administrativa do CRT enviará o resultado do julgamento para publicação no DOM, na qual constará número do processo, identificação das partes e procuradores, bem como indicação dos conselheiros vencidos, ausentes ou impedidos.

Seção VI **Dos Acórdãos e Deliberações e seus Efeitos**

Art. 50. As decisões finais das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial de Recursos serão lavradas em acórdãos, que serão integrados pelos votos vencidos, observado o disposto no inciso VI do art. 16.

Art. 51. Os acórdãos serão redigidos com simplicidade e clareza pelo relator que atuar no processo.

§ 1º Ausente da sessão o relator, será designado outro conselheiro para assinar o acórdão, a critério do Presidente.

§ 2º Vencido o relator, o acórdão por este redigido será adaptado pelo conselheiro que instaurou a divergência vencedora.

Art. 52. O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será assinado preferencialmente pelo Presidente, pelo relator e pelo redator, quando deste for o voto vencedor.

Art. 53. Cada acórdão receberá número próprio, com indicação da Câmara de Julgamento, por sua numeração ordinal ou, se da Câmara Especial de Recursos, pela letra "E".

Art. 54. É facultado aos conselheiros, antes de assinar o acórdão, solicitar correção de seu texto, cabendo ao Presidente da Câmara decidir quanto à redação final.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I Do Agravo

Art. 55. Compete às diretorias gestoras do crédito tributário em discussão, ou que prolataram o ato administrativo respectivo, apreciar e decidir, por meio de despacho fundamentado, a preliminar de negativa de seguimento de reclamação ou defesa não cabíveis ou intempestivas.

§ 1º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelos respectivos diretores às gerências a eles subordinadas.

§ 2º O despacho que negar seguimento à reclamação ou defesa será notificado ao interessado.

Art. 56. Do despacho que negar seguimento à reclamação ou defesa caberá Agravo à autoridade que o prolatou, com efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do referido despacho.

Art. 57. Interposto o Agravo, a autoridade que prolatou o ato poderá rever a decisão, determinando o prosseguimento da reclamação ou defesa, ou manter seu despacho.

§ 1º Em caso de manutenção do despacho, os autos serão encaminhados à Secretaria Administrativa da JJT, que promoverá a distribuição ao Vice-Presidente do Cart-BH para decisão monocrática do Agravo.

§ 2º Admitido e provido o Agravo, os autos serão remetidos à Fazenda Municipal, para análise da defesa ou da reclamação.

§ 3º A Secretaria Administrativa da JJT publicará no DOM os Agravos rejeitados, ficando os autos à disposição dos interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 3º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível.

Seção II Dos Recursos contra Decisão da Primeira Instância

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 58. Das decisões de primeira instância caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o CRT.

§ 1º Tratando-se de decisão contrária à Fazenda Municipal não sujeita ao Reexame Necessário, poderá o órgão gestor do crédito tributário ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado impugná-la mediante recurso voluntário ao CRT.

§ 2º O Recurso Voluntário deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão no DOM.

§ 3º O Recurso Voluntário devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria objeto do recurso.

Subseção II Do Reexame Necessário

Art. 59. A decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, em processo cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações

tributárias, principal e acessória, for igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), se sujeita ao Reexame Necessário do CRT, com efeito suspensivo.

§ 1º A sujeição ao Reexame Necessário será determinada na decisão a que se refere o *caput*.

§ 2º Atendidos os requisitos do *caput* e não sendo a decisão submetida ao Reexame Necessário, o servidor que verificar o fato comunicará à Presidência do Cart-BH, a qualquer tempo.

§ 3º Omitida a sujeição ao Reexame Necessário e interposto Recurso Voluntário, a instância superior julgará igualmente aquele recurso.

§ 4º O Reexame Necessário devolve à instância superior o conhecimento exclusivamente da matéria objeto do recurso.

Art. 60. A decisão contrária à Fazenda Municipal não será objeto de Reexame Necessário, quando versar exclusivamente sobre ato administrativo em matéria tributária e não envolver crédito tributário constituído.

Seção III Dos Recursos contra Decisão da Segunda Instância

Art. 61. É irrecorrível a conversão do julgamento em diligência e a decisão proferida em Recurso Especial.

Art. 62. Contra acórdão de Câmara de Julgamento são admissíveis:

I – Pedido de Reconsideração;

II – Recurso Especial.

Subseção I Do Pedido de Reconsideração

Art. 63. Caberá Pedido de Reconsideração, a ser julgado pela mesma Câmara, contra acórdão decidido pelo voto de qualidade.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação no DOM do acórdão recorrido, e terá efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese em que o acórdão verse sobre mais de uma questão ou pedido, somente será admitida a reconsideração em relação à matéria decidida pelo voto de qualidade.

§ 3º O Pedido de Reconsideração será encaminhado à apreciação do Presidente da Câmara que prolatou o acórdão recorrido para decisão sobre seu cabimento, legitimidade e tempestividade.

§ 4º A decisão prevista no § 3º é irrecorrível.

§ 5º A Secretaria Administrativa do CRT publicará no DOM os Pedidos de Reconsideração rejeitados.

Art. 64. O Pedido de Reconsideração restará prejudicado em caso de interposição de Recurso Especial que verse sobre matéria idêntica.

Parágrafo único. Em sendo diferentes as matérias objeto dos recursos, primeiramente será julgado o pedido de reconsideração e, em seguida, o Recurso Especial.

Art. 65. O Pedido de Reconsideração, quando liminarmente rejeitado, não interrompe o prazo para interposição do Recurso Especial.

Subseção II Do Recurso Especial

Art. 66. Caberá Recurso Especial, a ser julgado pela Câmara Especial de Recursos, contra acórdão da Câmara de Julgamento, quando a decisão divergir de acórdão irrecorrível proferido pela mesma ou outra Câmara, em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º Além das razões de cabimento e de mérito, a petição do Recurso Especial será instruída com cópia do acórdão irrecorrível paradigma e indicação precisa da divergência em relação ao acórdão recorrido.

§ 2º O Recurso Especial será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no DOM do acórdão recorrido, e terá efeito suspensivo.

§ 3º A pretensão que configure mero reexame de prova não enseja Recurso Especial.

§ 4º Não cabe recurso especial em face de súmula aprovada e editada pela Câmara Especial de Recursos.

Art. 67. O Recurso Especial devolve à Câmara Especial de Recursos apenas o julgamento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. O Recurso Especial não vincula a Câmara Especial de Recursos à adoção de qualquer dos acórdãos divergentes, podendo ser adotado entendimento diverso.

Art. 68. O Presidente da Câmara que prolatou o acórdão recorrido decidirá sobre o cabimento e a admissibilidade do Recurso Especial interposto, e determinará seu processamento ou rejeição.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* é irrecorrível, sendo vedada sua reapreciação na sessão de julgamento.

Art. 69. O relator deverá protocolar o relatório na Secretaria Administrativa do CRT, no prazo de 14 (catorze) dias contados do recebimento do processo, permitida uma prorrogação por igual período, e 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data de julgamento.

§ 1º O processo relativo ao Recurso Especial será disponibilizado aos Conselheiros no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da pauta de julgamento, dele constando o relatório.

§ 2º Não será admitido pedido de vista ou de realização de diligência.

§ 3º Não haverá distribuição de Recurso Especial nas duas últimas reuniões da Câmara Especial de Recursos de cada mandato.

Art. 70. A Secretaria Administrativa do CRT publicará no DOM os Recursos Especiais rejeitados, ficando os autos à disposição dos interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Seção IV

Das Manifestações da Fazenda Municipal e do Sujeito Passivo

Art. 71. Interposto recurso, o sujeito passivo ou a Fazenda Municipal poderão se manifestar por escrito e realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 1º A manifestação prevista neste artigo observará os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no DOM, em se tratando de decisão proferida em primeira instância sujeita exclusivamente a Reexame Necessário;

II – 30 (trinta) dias contados da intimação da interposição de recurso ou do decurso do prazo estabelecido no § 2º do art. 58, em se tratando de decisão proferida em primeira instância parcialmente contrária à Fazenda Municipal ou sujeita exclusivamente a Recurso Voluntário;

III – 15 (quinze) dias contados da intimação da interposição de Pedido de Reconsideração;

IV – 15 (quinze) dias contados da intimação da interposição de Recurso Especial.

§ 2º Havendo concorrência de recursos de mesma natureza, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais ao sujeito passivo e, pelo mesmo prazo, à Fazenda Municipal.

Art. 72. Apresentada manifestação pela Fazenda Municipal na decisão sujeita a Reexame Necessário, o recorrido terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento.

Art. 73. Findos os prazos para apresentação de manifestação estabelecidos no § 1º do art. 71, os autos serão enviados ao CRT para prosseguimento.

Parágrafo único. A inexistência de manifestação escrita não impede ou suspende o regular prosseguimento do contencioso administrativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo será feita pessoalmente ou por representante legal.

Art. 75. Os recursos e demais manifestações das partes serão protocolados exclusivamente através do e-CART, no sítio eletrônico da SMFA.

Art. 76. As partes poderão produzir provas e apresentar manifestações até a distribuição dos autos ao julgador de primeira instância ou ao relator do Conselho, no julgamento do Recurso Voluntário ou do Reexame Necessário.

§ 1º Nos processos em julgamento na JJT, caberá ao julgador, na hipótese de produção de prova ou apresentação de manifestação após o prazo estabelecido no *caput* e antes da conclusão dos autos para publicação, decidir por eventual juntada, apreciação e necessidade de vista às partes.

§ 2º Nos processos em julgamento no CRT, caberá à Câmara, na hipótese de produção de prova ou apresentação de manifestação após o prazo estabelecido no *caput*, decidir por eventual juntada, apreciação e necessidade de vista às partes.

Art. 77. A comunicação das decisões do Cart-BH será realizada às partes e aos representantes legais por meio de publicação no DOM e pelo Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte – Decort-BH –, quando a parte o possuir.

Parágrafo único. A comunicação ou intimação dos demais atos dos órgãos que compõem o Cart-BH será realizada às partes e aos representantes legais pelas formas previstas no art. 103 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 78. Extinguem o processo administrativo tributário:

I – a decisão irrecurável;

II – o término dos prazos sem a interposição de recurso;

III – a desistência de reclamação, defesa ou recurso;

IV – a tríplice identidade entre os contenciosos administrativo e judicial;

V – a manifestação de concordância com as alegações da parte contrária ou com a decisão proferida em primeira ou segunda instâncias;

VI – a revisão de ofício pela Fazenda Municipal, nos autos baixados em diligência, com acatamento total à reclamação ou defesa do sujeito passivo;

VII – o acatamento total da reclamação ou defesa do sujeito passivo pela Fazenda Municipal, em caso de Agravo provido pelo Vice-Presidente do Cart-BH.

§ 1º A extinção de processo judicial sem resolução de mérito não obsta o protocolo de reclamação administrativa.

§ 2º Na hipótese dos incisos VI e VII do *caput*, a extinção produz efeitos após a notificação do sujeito passivo, da qual não resulte nova impugnação, a retirada da suspensão da exigibilidade, quando for o caso, e a posterior comunicação à secretaria administrativa da instância de julgamento de origem.

§ 3º A tríplice identidade a que alude o inciso IV do *caput* resulta da perfeita equivalência havida entre as partes, as causas de pedir próxima e remota e os pedidos mediato e imediato de dois ou mais contenciosos a tramitar, simultaneamente, nas esferas administrativa e judicial.

§ 4º À concomitância de processos referida no § 3º aplica-se o regime jurídico da litispendência estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 5º Não se extinguirá o processo administrativo na parte em que se relacionar com a tutela declaratória pretendida em juízo pelo contribuinte.

Art. 79. O órgão julgador corrigirá inexactidões materiais ou erros de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 80. Durante os períodos de ausências ou impedimentos simultâneos do Presidente, do Vice-Presidente do Cart-BH e dos Secretários Administrativos, o Secretário Municipal de Fazenda designará os substitutos, ressalvadas as substituições previstas no *caput* do art. 15 e no § 4º do art. 21.

Art. 81. O pagamento da parcela do jeton a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, referente à atuação do conselheiro como relator, terá como referência a sessão de julgamento em que proferir seu voto.

§ 1º Todos que atuaram como relator, em caso de substituição, farão jus ao jeton a que se refere o *caput*.

§ 2º Os conselheiros suplentes do CRT perceberão, pelas substituições, os jetons correspondentes às sessões a que comparecerem ou que proferirem voto.

Art. 82. Os julgamentos do CRT que não se concluírem no período do mandato em que tiverem sido distribuídos serão continuados, no mandato seguinte, na mesma Câmara em que iniciados, respeitados os votos já proferidos, por representação e por entidade.

Art. 83. As consequências por descumprimento dos deveres estabelecidos neste regulamento não excluem a aplicação de penalidades civis, penais, administrativas ou de qualquer outra natureza, previstas em lei específica.

Art. 84. Os processos serão distribuídos para julgamento conforme sua ordem cronológica.

Parágrafo único. Serão distribuídos, prioritariamente, nas duas instâncias de julgamento, os processos que:

I – preencham os requisitos constantes do art. 71 da Lei federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003, mediante solicitação do interessado;

II – contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;

III – tratem de exigência cujo valor do crédito tributário discutido, à época do lançamento, incluindo obrigações tributárias, principal e acessória, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 85. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por videoconferência, conforme disposições definidas em portaria da SMFA.

Art. 86. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

§ 1º A suspensão a que se refere o *caput* aplica-se ao prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de impugnação ou interposição de recursos, exceto em relação ao lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, nos termos do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018.

§ 2º Os prazos de atos processuais praticados no período de que trata o *caput* serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro de cada exercício.

(DOM, 03.08.2024)

BOAD11742---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE - INOCORRÊNCIA - TRIBUTOS FEDERAIS - RETENÇÃO NA FONTE - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. RETENÇÃO NA FONTE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A intervenção municipal em Santa Casa de Misericórdia não enseja a modificação da natureza jurídica desta entidade, a ponto de qualificá-la como integrante da Administração Pública e, portanto, submetida ao regime jurídico administrativo, sendo desinfluyente tal circunstância na capacidade tributária passiva da entidade com relação às hipóteses legais de retenção dos tributos federais, notadamente a prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 121, inciso II, 122, 126, inciso III; Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 41, 44, inciso I, 45 e 51; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 33.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 30.07.2024)

BOAD11732---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIMES DE APURAÇÃO - EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 24 DE JULHO DE 2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE.

Na hipótese de empresa de serviços de informática sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:

a) estão sujeitas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de *SOFTWARE* nacional desenvolvido pela referida empresa;

b) estão sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de *SOFTWARE* desenvolvido por terceiros ou importado; e

c) considera-se *SOFTWARE* importado aquele produzido por pessoa jurídica cuja sede não está localizada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, e art. 15, inciso V; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021, art. 126, § 2º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE.

Na hipótese de empresa de serviços de informática sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:

a) estão sujeitas à apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de *SOFTWARE* nacional desenvolvido pela referida empresa;

b) estão sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de *SOFTWARE* desenvolvido por terceiros ou importado; e

c) considera-se *SOFTWARE* importado aquele produzido por pessoa jurídica cuja sede não está localizada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021, art. 126, § 2º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.07.2024)

BOAD11729---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - ATIVIDADE COOPERATIVA - MICRO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL - EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS - IR - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE COOPERATIVA - ATIVIDADE ECONÔMICA DE PROVEITO COMUM SEM OBJETIVO DE LUCRO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS - NECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RESULTADO DOS ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS - NECESSIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS.

As cooperativas em geral são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo e podem excluir da base de cálculo desta contribuição, incidente sobre receita ou faturamento, os valores e receitas dispostos nos incisos do *caput* do artigo 316 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, desde que a atividade cooperativa que as tiver originado se adequa às determinações gerais que regem o ato cooperativo, bem assim às normas regulatórias específicas às quais estiver vinculada.

Nesta hipótese, deverá a sociedade cooperativa recolher também a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários.

ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste, na legislação pertinente à Contribuição para o PIS/Pasep, isenção direcionada aos ganhos auferidos por sociedade cooperativa.

A alíquota 0 (zero) prevista no artigo 8º da Lei nº 13.169, de 2015, não se aplica ao caso dos autos, na medida em que tal benefício é direcionado às distribuidoras de energia elétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 1971, artigos 79, 83, 86 e 87; Lei nº 14.300, de 2022, artigos 1º, 9º, 10, 12 a 16 e 28; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 7º, 12, 29, 123, 301 e 316; Lei nº 13.169, de 2015, artigo 8º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 6º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE COOPERATIVA. MICRO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL. EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS E À LEI DAS COOPERATIVAS.

As cooperativas em geral são contribuintes da Cofins no regime cumulativo e podem excluir da base de cálculo desta contribuição, incidente sobre receita ou faturamento, os valores e receitas dispostos nos incisos do *caput* do artigo 316 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, desde que a atividade cooperativa que as tiver originado se adequa às determinações gerais que regem o ato cooperativo, bem assim às normas regulatórias específicas às quais estiver vinculada.

ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste, na legislação pertinente à Cofins, isenção direcionada aos ganhos auferidos por sociedade cooperativa.

A alíquota 0 (zero) prevista no artigo 8º da Lei nº 13.169, de 2015, não se aplica ao caso dos autos, na medida em que tal benefício é direcionado às distribuidoras de energia elétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 1971, artigos 79, 83, 86 e 87; Lei nº 14.300, de 2022, artigos 1º, 9º, 10, 12 a 16 e 28; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 7º, 12, 29, 123, 301 e 316; Lei nº 13.169, de 2015, artigo 8º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 6º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ATIVIDADE COOPERATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA DE PROVEITO COMUM SEM OBJETIVO DE LUCRO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS. NECESSIDADE.

Observadas as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, não incide IRPJ sobre as atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro, desenvolvidas por sociedades cooperativas, desde que tais atos não contrariem a legislação aplicável. Assim, valores arrecadados pela cooperativa de geração de energia elétrica quando do repasse de créditos de energia a seus associados, desde que tal operação também seja autorizada pela agência reguladora competente, não sofrerão tributação do IRPJ, observadas as restrições emanadas da legislação tributária incidente.

Dispositivos Legais: *Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, artigos 3º, 4º, 86, 87 e 111.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO DOS ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ATOS À LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA E À LEI DAS COOPERATIVAS. NECESSIDADE.

Observadas as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, é isento da CSLL o resultado dos atos cooperativos, desde que tais atos não contrariem a legislação aplicável. Assim, valores arrecadados pela cooperativa de geração de energia elétrica quando do repasse de créditos de energia a seus associados, desde que tal operação também seja autorizada pela agência reguladora competente, não serão tributados pela CSLL, observadas as restrições emanadas da legislação tributária incidente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, artigos 3º, 4º, 86, 87 e 111.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 02.07.2024)

BOAD11708---WIN/INTER

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL - CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL. CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

O importador não está adstrito a informar o código da NCM indicado no certificado de origem se considerar que se prestar a informação na sua declaração de importação incorrerá em erro de classificação fiscal. A fatura comercial na condição de documento instrutivo da declaração de importação deve conter a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria. Identificada a mercadoria, a correta classificação fiscal deve ser realizada com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul e das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita o importador à aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A exatidão da classificação fiscal indicada na declaração de importação é verificada por ocasião da conferência aduaneira e, após o desembaraço, em procedimento de revisão aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Regime de Origem Mercosul), internalizado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015; Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, arts. 4º, 15, 16 e 24; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, inciso II do art. 553, inciso III do art. 557, art. 564, art. 638 e inciso I do art. 711.*

DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA MERCADORIA – ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - PERDA DA ISENÇÃO.

O erro relativo à classificação da mercadoria no certificado de origem, não passível de retificação, acarreta a desqualificação da origem da mercadoria e a consequente perda da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), uma vez que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional se aplica exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado pelo Decreto nº 2.023, de 7 de outubro de 1996; Decreto 8.257, de 2014, art. 16, inciso V, alínea b; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 8º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.08.2024)

BOAD11745---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO INCIDÊNCIA - ISENÇÃO - RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR - EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 16 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pela Resolução BCB nº 277, de 2022, para o pagamento das despesas incorridas no País pela pessoa tomadora residente ou domiciliada no exterior, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das normas exonerativas dos arts. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, representado por pessoa jurídica domiciliada no País, agindo em nome e por conta do mandante, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor; 3) ou ainda, no caso de tomador transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com a utilização dos recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades, nos termos dos arts. 73 e 74 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento nas hipóteses de não-incidência/isenção em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa, física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior.

Não se considera beneficiada pela exoneração da contribuição, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços alcançados pela norma de não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, deverão ser contratados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que por meio de seu mandatário no País, não abrangendo, porém, os serviços que este, em nome próprio, venha a contratar com o prestador de serviços no País, ainda que para atendimento de demanda do transportador/armador domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 346 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Resolução BCB nº 277, de 2022.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO ENTRE A PRESTADORA DOS SERVIÇOS E A PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DO INGRESSO DE DIVISAS.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo como mera mandatária, ou seja, cuja atuação não seja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante estrangeiro, entre a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior e a prestadora de serviços

nacional, não afeta a relação jurídica negocial exigida para enquadramento nos arts. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e 14, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não-incidência/isenção da Cofins.

Somente quando atendidas as normas estabelecidas pela Resolução BCB nº 277, de 2022, para o pagamento das despesas incorridas no País pela pessoa tomadora residente ou domiciliada no exterior, fica caracterizado o efetivo ingresso de divisas no País, autorizando a aplicação das normas exonerativas dos arts. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e 14, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Nos termos da legislação cambial ora vigente, as receitas decorrentes de pagamentos relativos à prestação dos serviços para residente, domiciliado ou com sede no exterior, representado por pessoa jurídica domiciliada no País, agindo em nome e por conta do mandante, são albergadas pelas referidas normas exonerativas, desde que tais pagamentos sejam efetuados por meio: 1) de regular ingresso de moeda estrangeira; 2) de débito em conta em moeda nacional titulada pela pessoa tomadora residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada na forma da regulamentação em vigor; 3) ou ainda, no caso de tomador transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com a utilização dos recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades, nos termos dos arts. 73 e 74 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento nas hipóteses de não-incidência/isenção em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa, física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior.

Não se considera beneficiada pela exoneração da contribuição, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços alcançados pela norma de não incidência/isenção da Cofins, deverão ser contratados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que por meio de seu mandatário no País, não abrangendo, porém, os serviços que este, em nome próprio, venha a contratar com o prestador de serviços no País, ainda que para atendimento de demanda do transportador/armador domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 346 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Resolução BCB nº 277, de 2022.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II, XI e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 07.08.2024)

BOAD11747---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FATURA COMERCIAL - MERCADORIA IMPORTADA - MONTAGEM NO EXTERIOR - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO - DESCRIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 230, DE 25 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

FATURA COMERCIAL. MERCADORIA IMPORTADA. MONTAGEM NO EXTERIOR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO.

A fatura comercial, documento instrutivo obrigatório para fins de registro da Declaração de Importação e da Declaração Única de Importação, deve conter a especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, compreendendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação e caracterização da mercadoria importada.

O fato de as informações prestadas na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação acerca da perfeita identificação e caracterização da mercadoria efetivamente importada serem diferentes das que constam da fatura comercial, no caso em que a mercadoria, objeto da negociação internacional, tenha resultado da montagem, no exterior, de "produto principal e seus acessórios" que estão corretamente descritos na fatura comercial, quando considerados isoladamente, não contraria, por si só, a legislação tributária e aduaneira pertinente ao imposto sobre a importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 75, inciso I, 76, 94, 553, inciso II, 557, inciso III, 564 e 638; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, arts. 1º, § 2º-A, 4º, 4º-A, Anexos I e III.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 30.07.2024)

BOAD11733---WIN/INTER

